



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

HELENA SANTANA LUNA

**LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONTROVÉRSIAS: ANÁLISE ACERCA
DO NECESSÁRIO APERFEIÇOAMENTO DA LEI NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

JOÃO PESSOA
2025

HELENA SANTANA LUNA

**LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONTROVÉRSIAS: ANÁLISE ACERCA
DO NECESSÁRIO APERFEIÇOAMENTO DA LEI NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Julian Nogueira de
Queiroz

JOÃO PESSOA

2025

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

L961l Luna, Helena Santana.

Lei de alienação parental e suas controvérsias:
análise acerca do necessário aperfeiçoamento da lei no
ordenamento jurídico brasileiro / Helena Santana Luna.
- João Pessoa, 2025.
59 f.

Orientação: Julian Nogueira de Queiroz.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Alienação Parental. 2. Modificação. 3.
Instrumentalização. I. Queiroz, Julian Nogueira de. II.
Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

HELENA SANTANA LUNA

**LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONTROVÉRSIAS: UMA ANÁLISE
ACERCA DO NECESSÁRIO APERFEIÇOAMENTO DA LEI NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

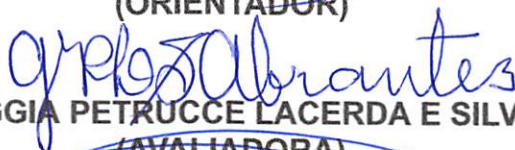
Orientador: Prof. Dr. Julian Nogueira de
Queiroz

DATA DA APROVAÇÃO: 23 DE SETEMBRO DE 2025

BANCA EXAMINADORA:



**Prof. Dr. JULIAN NOGUEIRA DE QUEIROZ
(ORIENTADOR)**



**Profa. Ms. GIORGGIA PETRUCCE LACERDA E SILVA ABRANTES
(AVALIADORA)**



**Profa. Dra. LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELLES
(AVALIADORA)**

A Deus, por me capacitar e guiar-me todos os
dias.

Aos meus pais, meus irmãos, meus avós e ao
meu amor, João.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por Sua infinita bondade que me impulsiona a viver sonhos, os quais minha própria pequenez não me permitiria realizar sozinha. Agradeço por ter me capacitado e fortalecido a cada passo, permitindo que eu superasse minhas limitações e alcançasse a concretização dos objetivos plantados em meu coração. Esta conquista, que ultrapassa qualquer merecimento, é a mais pura manifestação do Seu amor em minha vida.

Aos meus amados pais, Daniela e Jucelino, obrigada por nunca medirem esforços para a minha felicidade, buscando sempre me fornecer o melhor. O apoio de vocês em cada fase da minha vida foi, sem dúvidas, fundamental. À minha mãe, que com todo o seu amor sempre tornou meus dias mais leves, com sua risada única e nossas conversas espontâneas no meio da rotina exaustante. Sempre serei grata por segurar minha mão e me lembrar da força que eu nem sabia possuir. Ao meu pai, que plantou em meu coração, todos os dias, a vontade de ser e conquistar o que sempre sonhei, me proporcionando as melhores condições para isso. O seu caminho árduo permitiu que eu vivesse esse momento. Minha eterna gratidão por confiarem em mim e me amarem incondicionalmente. Esta conquista não é apenas minha, é o reflexo de todo o amor, sacrifício e dedicação de vocês.

Aos meus irmãos, Heloísa e João Vítor, vocês são essenciais em minha vida. À Heloísa, com quem, por sermos tão próximas em idade, tive o privilégio de compartilhar toda a jornada, desde o primeiro dia de aula juntas no jardim de infância até a alegria de vê-la apresentar seu Trabalho de Conclusão de Curso neste mesmo curso e Universidade. Sua inteligência e coragem sempre foram uma grande inspiração para mim. Ao meu irmão, João Vítor, agradeço pelos momentos de descontração, me fazendo lembrar que até os períodos mais difíceis podem se tornar mais leves. A presença de vocês tornou tudo mais significativo.

Aos meus avós, Tânia e Reginaldo, por cada gesto de carinho e cuidado em todos os momentos da minha vida. Agradeço a Deus pela oportunidade de tê-los ao meu lado. Nos momentos de cansaço, a lembrança de todo amor de vocês por mim renova minhas energias. O orgulho que meus avós sentem de mim é o meu maior presente.

Ao meu namorado, João, um presente que Deus colocou em meu caminho e que me faz aproximar d'Ele todos os dias. Obrigada por acreditar em mim e por

demonstrar seu cuidado em cada detalhe. Ter você em meus dias foi, sem dúvidas, o encorajamento e a força que eu necessitava para continuar. Suas palavras sempre trouxeram a calma que eu precisava, tornando esta conquista muito mais leve e feliz por compartilhá-la junto a ti. Amo você.

Aos meus amigos, Aimêe, Flávia, Guilherme, Lucas e Marília, companheiros que a Universidade me deu. Agradeço por compartilharem comigo os desafios desta graduação. Juntos, enfrentamos as dificuldades, mas também tornamos a rotina infinitamente mais leve. O apoio e as risadas de vocês foram essenciais para que eu chegasse até aqui. Que a nossa parceria permaneça.

À Larissa, Letícia Andrade, Letícia Souza e Sabrina, minhas amigas que a vida me deu e que o tempo e a distância nunca poderão levar. Vocês são a prova de que a amizade não depende de presença física, mas de sintonia de alma. Obrigada por serem leais a mim.

Ao meu orientador, Professor Julian, a quem dedico minha mais sincera gratidão. Lembro-me com imenso carinho do dia da defesa da minha irmã, quando o senhor, com um gesto de confiança, antecipou que também me guiaria nesta jornada. Sua orientação foi fundamental, marcada por uma leveza e um amor pelo ofício que são verdadeiramente inspiradores. O senhor é, sem dúvida, um instrumento de Deus.

Aos meus supervisores de estágio da Cagepa, PBprev e dos escritórios de advocacia que me acolheram, agradeço por cada ensinamento que moldou minha trajetória. Guardo um carinho especial pela minha última experiência de estágio, junto à equipe da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com quem tive o privilégio de desenvolver uma amizade singular. A contribuição de vocês foi fundamental para o meu crescimento, tanto pessoal quanto profissional. Sou imensamente grata.

E, por fim, a toda comunidade acadêmica da Universidade Federal da Paraíba. Agradeço por cada experiência que me tornou mais consciente, mais crítica e mais humana.

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar a Lei de Alienação Parental e as controvérsias que cercam sua possível revogação total ou a modificação da norma, avaliando qual o caminho mais adequado. Para tanto, foram utilizados como principais métodos a pesquisa bibliográfica e documental. Nesse sentido, foram apresentados os conceitos de alienação parental e síndrome de alienação parental com o intuito de esclarecer as principais diferenças. A pesquisa contextualiza a proteção da infância e adolescência no Brasil, que tem como pilares a Constituição Federal de 1988, que instituiu a prioridade absoluta da criança, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que consolidou a Doutrina da Proteção Integral. A Lei 12.318/10, criada para reforçar essa proteção, define o ato da alienação parental e prevê mecanismos de combate, como perícias e sanções, incluindo a inversão da guarda. Contudo, após mais de uma década de vigência, sua aplicação tem sido alvo de críticas significativas, especialmente quanto à possibilidade de inversão da guarda e ao não reconhecimento científico da Síndrome de Alienação Parental, o que intensificou os debates parlamentares. A objeção central reside no risco de instrumentalização da lei em denúncias legítimas de abuso sexual, podendo descredibilizar vítimas e favorecer criminosos, resultando na revitimização de crianças. Diante dessa controvérsia, o estudo analisa as propostas legislativas de reforma ou revogação, e os argumentos favoráveis e contrários à sua manutenção, com base na efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Desse modo, conclui-se que a revogação integral da Lei de Alienação Parental enfraqueceria os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, pois, apesar das críticas à sua má aplicação e instrumentalização, a alienação parental é uma realidade que causa danos profundos ao desenvolvimento infantil. A solução proposta não é a extinção da lei, mas sim seu aperfeiçoamento e a capacitação dos profissionais envolvidos, a fim de fortalecer a proteção dos menores e evitar o uso inadequado da norma, defendendo-se um debate amplo para que as mudanças normativas não retirem direitos constitucionais.

Palavras-chave: Alienação parental; Modificação; Instrumentalização.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the Parental Alienation Law and the controversies surrounding its possible total revocation or modification of the norm, evaluating which is the most appropriate way. The main methods used were bibliographic and documentary research. In this sense, the concepts of parental alienation and parental alienation syndrome were presented in order to clarify the main differences. The research contextualizes the protection of childhood and adolescence in Brazil, which has as pillars the Federal Constitution of 1988, which established the absolute priority of the child, and the Statute of Children and Adolescents, which consolidated the Integral Protection Doctrine. Law 12.318/10, created to strengthen this protection, defines the act of parental alienation and provides for combat mechanisms such as expertise and sanctions, including the reversal of custody. However, after more than a decade of existence, its application has been subject to significant criticism, especially regarding the possibility of reversal of custody and the scientific non-recognition of Parental Alienation Syndrome, which intensified parliamentary debates. The central objection lies in the risk of instrumentalization of the law in legitimate complaints of sexual abuse, which can discredit victims and favor criminals, resulting in the revictimization of children. Given this controversy, the study analyzes the legislative proposals for reform or repeal, and the arguments in favor and against their maintenance, based on the effectiveness of the fundamental rights of children and adolescents. Thus, it is concluded that the complete repeal of the Parental Alienation Law would weaken the fundamental rights of children and adolescents because, despite the criticism of its poor application and instrumentalization, parental alienation is a reality that causes profound damage to child development. The proposed solution is not the extinction of the law, but its improvement and training of professionals involved in order to strengthen the protection of minors and avoid the inappropriate use of the norm, defending a broad debate so that normative changes do not remove constitutional rights.

Key-words: Parental alienation; Modification; Instrumentalization.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AP – ALIENAÇÃO PARENTAL

SAP – SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LAP – LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

ECA – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PL – PROJETO DE LEI

PLS – PROJETO DE LEI DO SENADO

CPIMT – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DOS MAUS-TRATOS

IBDFAM – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 ALIENAÇÃO PARENTAL: DOS CONCEITOS GERAIS AOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO.....	13
2.1 A DIFERENÇA ENTRE A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A ALIENAÇÃO PARENTAL.....	13
2.2 A CF DE 1988 E O ECA NA DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	18
2.3 LEI Nº 12.318/2010: DA DEFINIÇÃO LEGAL AOS MECANISMOS PROTETIVOS E SANÇÕES DECORRENTES DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	23
3 A PERSISTENTE REIVINDICAÇÃO PELA REVOGAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	28
3.1 A CPI DOS MAUS-TRATOS E A PROPOSTA DE REVOGAÇÃO TOTAL DA LAP.....	28
3.2 A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA LEI COMO ARGUMENTO CENTRAL NO PROJETO DE LEI Nº 2812/22.....	30
3.3 A REFORMA COMO CAMINHO: AS MODIFICAÇÕES PROPOSTAS PELO PL 3812/25.....	34
3.4 O QUESTIONAMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	36
4 A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL COMO FERRAMENTA PROTETIVA.....	40
4.1 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À MANUTENÇÃO DA LEI.....	40
4.2 DA CRÍTICA À SOLUÇÃO: O APERFEIÇOAMENTO COMO RESPOSTA À MÁ APLICAÇÃO DA LEI.....	45
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

Este Trabalho de Conclusão de Curso debruça-se sobre uma temática de intrínseca relevância social e jurídica, cuja contemporaneidade se manifesta no crescente índice de divórcios litigiosos no contexto brasileiro em que há a separação de fato mas não foi realizada a separação emocional. Tal cenário de dissolução conflituoso tem, invariavelmente, fomentado a prática da alienação parental, que não se caracteriza como uma mera repercussão do conflito mas sim uma grave dissolução dos vínculos familiares no qual os filhos são utilizados como meio de perpetuar os conflitos da esfera conjugal, já extintos, e da parentalidade que deveria ser preservada. Tal conduta representa uma violação manifesta e direta dos direitos da criança e do adolescente consagrados no ordenamento jurídico.

Nesse panorama, a Lei nº 12.318/2010 surgiu com o intuito de garantir maior proteção à criança e ao adolescente, trazendo em um rol exemplificativo as condutas que podem ser definidas como alienação parental. Ademais, o referido diploma legal insere-se em um arcabouço normativo de proteção à infância e adolescência no Brasil, fundamentada em direitos delimitados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Contudo, apesar do propósito da lei em garantir de forma mais expressiva a tutela dos sujeitos de direito envolvidos, após mais de uma década de vigência do referido dispositivo, sua aplicação tem sido alvo de significativas críticas, especialmente no que diz respeito à possibilidade de inversão da guarda utilizando-se da norma e ao não reconhecimento científico da síndrome de alienação parental, questões que serão aprofundadas ao longo da pesquisa. Tal cenário intensificou os movimentos sociais que resultaram na atuação parlamentar, sob a justificativa do uso desvirtuado da norma. Soma-se a isso a descredibilização por parte de uma vertente doutrinária que defende a revogação, ao compreender que a criação da lei não poderia ter como alicerce o conceito de “Síndrome de Alienação Parental” idealizado por Richard Gardner, por não possuir base científica consolidada conforme será detalhado no decorrer do trabalho.

A objeção central a Lei de Alienação Parental reside no risco de sua instrumentalização em denúncias legítimas de abuso sexual, o que pode descredibilizar vítimas e favorecer perpetradores de violência. Consequentemente,

em muitos casos em que mulheres perdem a guarda com base em acusações desacreditadas, resultam-se na revitimização de crianças e no acobertamento de abusadores. Diante dessas preocupações, tramitam propostas legislativas visando à reforma ou revogação da norma, com o propósito de aprimorar a distinção entre denúncias verídicas e falsas, padronizar procedimentos periciais, estabelecer critérios mais rigorosos para laudos e coibir o uso abusivo da lei.

Portanto, a partir da controvérsia que envolve a aplicação da Lei de Alienação Parental, o presente trabalho tem como objetivo analisar o possível desvirtuamento de sua finalidade, as propostas legislativas além de elucidar argumentos favoráveis e contra a revogação, considerando como base a efetivação dos direitos fundamentais da criança e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Sendo assim, para viabilizar a discussão proposta, o primeiro capítulo propõe-se a apresentar os principais conceitos e distinções entre a Alienação Parental e a “Síndrome de Alienação Parental”. Em seguida, será realizada uma contextualização da proteção conferida à criança e ao adolescente pela Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, com ênfase nos direitos e garantias fundamentais, até a promulgação da Lei nº 12.318/2010 destacando os aspectos mais relevantes.

O segundo capítulo, será dedicado a tratar sobre os projetos de lei além das Ações Diretas de Constitucionalidade que se opõem à Lei nº 12.318 de 2010, com o intuito de destacar os principais aspectos que visam deslegitimar sua vigência.

Já no terceiro capítulo abordará o cerne da discussão, objetivando tratar a questão central que envolve a revogação como sendo uma forma de fortalecer ou enfraquecer os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Nesse sentido, neste capítulo serão pontuados os argumentos favoráveis à revogação, considerando posicionamentos de autores especializados na temática.

Por fim, a metodologia utilizada para investigar o que o trabalho se propõe a analisar, consiste no dedutivo, considerando a aplicação dos princípios da proteção da criança e ao adolescente de forma geral até o cerne da problemática com a promulgação da Lei nº 12.318/2010 e sua eventual revogação ou modificação analisando os impactos destas possibilidades. A pesquisa será fundamentada, ainda, a partir da forma bibliográfica e documental, com o aprofundamento em fontes legislativas, doutrinárias e artigos científicos. Tal arcabouço teórico permitirá

compreender os principais elementos definidores da alienação parental com enfoque especial na legislação específica.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL: DOS CONCEITOS GERAIS AOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO

A promulgação da Lei nº 12.318/2010 representou um marco na busca por maior proteção jurídica contra os atos de alienação parental. Para compreender com clareza o alcance deste aparato normativo e os conceitos que lhe deram origem, este capítulo propõe-se a analisar a complexidade do debate.

Nessa conjuntura, a análise perpassa desde as primeiras conceituações, anteriores à tutela constitucional expressa sobre o tema, até a consagração da Lei de Alienação Parental, sob a perspectiva dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

2.1 A DIFERENÇA ENTRE A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A ALIENAÇÃO PARENTAL

A contemporaneidade presencia um crescimento exponencial das dissoluções de entidades familiares, fenômeno que, embora decorrente de diversos fatores, frequentemente revela um de seus mais danosos resultados: a alienação parental. Inserida no âmbito do Direito de Família, a alienação parental emerge como uma patologia das relações pós-conjugais, exigindo uma análise aprofundada sob a égide da Lei nº 12.318/2010.

Embora comumente os conceitos de “alienação parental” e “síndrome de alienação parental” sejam confundidos, contudo, é imprescindível delimitá-los como uma sendo fruto decorrente da principal. Sendo assim, se utilizarmos o raciocínio proposto na diferenciação em questão, é possível compreender que se o principal é capaz de gerar efeitos, logo, nesse contexto, a Alienação parental (AP) sendo o principal, os seus efeitos poderão ser observados através da Síndrome de Alienação Parental (SAP).

Sendo assim, os fatos geralmente são observados com a dissolução da união momento de fragilização dos filhos que resulta no “sentimento de orfandade psicológica”. Este é um terreno fértil para plantar a ideia de terem sido abandonados” (Dias, 2023, p.2). Somado a isso, muitas vezes o relacionamento

amoroso termina cercado de rancor que é transmitido e materializado utilizando a figura do filho como instrumento de propagação do mal anteriormente feito.

Por isso, o ato de afastamento promovido por aquele que detém do poder familiar, seja por meio de desqualificações verbais, da proibição de visitas bem como o intuito de promover um rompimento total dos vínculos afetivos torna-se o ato da alienação.

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, **a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, mais comumente o titular da custódia.** A síndrome, por seu turno, diz respeito às seqüelas emocionais e comportamentais de que vem a padecera criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, **a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho.** (FONSECA, 2010, p. 269, grifo nosso)

No mesmo sentido, Maria Berenice Dias define a respeito do tema da seguinte forma:

Verdadeira lavagem cerebral levada a efeito por um dos genitores, comprometendo a imagem que o filho tem do outro. Ao tomarem a dor de um dos pais, os filhos sentem-se também traídos e rejeitados, repudiando a figura paterna ou materna. Trata-se de efetiva campanha de desmoralização, na qual o filho é usado como instrumento de agressividade, sendo induzido a odiar um dos genitores. Pode ocorrer, também, quando o casal ainda viva sob o mesmo teto. (Dias, 2021, p. 410)

Essa campanha difamatória que é realizada pelo genitor alienador pode manifestar-se de forma velada e sutil com o intuito de dificultar a comunicação entre o genitor alienador e a prole ou de forma mais ostensiva e explícita. Em ambas as circunstâncias, há claramente um cenário de confusão de representação nos papéis e desrespeito às individualidades, gerando grave desproteção aos filhos que ficam expostos a abusos emocionais que, por vezes, podem se revelar de forma permanente e irreparável.

Os efeitos dos abusos emocionais que decorrem das ações mencionadas, surgiu a partir dos estudos realizados pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner em 1985 utilizando o termo *Parental Alienation Syndrome* que definiu como sendo o movimento que afeta diretamente as crianças e os adolescentes em suas posições de vulnerabilidades na tentativa de afastá-los de seu outro genitor. O vocábulo inglês traz consigo o conceito da antipatia paterna que foi observado nas

situações de divórcio litigioso e disputa de guarda judicial nos casos em que Gardner atuou como perito.

A síndrome de alienação parental (SAP) é um transtorno infantil que surge quase que exclusivamente no contexto de disputas de guarda de filhos. Sua manifestação primária é a campanha de difamação da criança contra um dos pais, uma campanha que não tem justificativa. Ela resulta da combinação das doutrinações de um pai programador (lavagem cerebral) e as próprias contribuições da criança para a difamação do pai alvo. Quando o verdadeiro abuso e/ou negligência parental está presente, a animosidade da criança pode ser justificada e, portanto, a explicação da síndrome de alienação parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (Gardner, 2001, n.p.)

A rigorosa delimitação conceitual da Síndrome de Alienação Parental (SAP), conforme estabelecida por Richard Gardner, é crucial para evitar sua equiparação com o fenômeno mais amplo da Alienação Parental. No entendimento do psiquiatra, a confusão entre os termos destacados, apesar de sua estreita ligação, constituiria um retrocesso, uma vez que a natureza clínica e específica da síndrome deve ser analisada.

Ainda nesse ponto, o psiquiatra precursor na distinção entre os processos discutidos, ressalta que o termo “alienação parental” é analisada de forma abrangente e mais genérica, o que seria possível englobar diversas condutas promovidas pelo genitor alienador através das campanhas difamatórias e tentativas de separação dos laços familiares saudáveis, sem justificativa.

Em contrapartida, surge o fenômeno da Síndrome de Alienação Parental de forma mais complexa e específica como consequência de um processo realizado pelo genitor alienador de forma pensada e planejada em um ato de “lavagem cerebral” como conceitua Richard Gardner. À vista disso, a SAP seria observada na criança e no adolescente de tal que maneira, capaz de adotar e reproduzir as críticas aprendidas, disseminando assim, o ódio que foi ensinado impactando no desenvolvimento emocional e psicológico do alienado resultando na manifestação de um conjunto de sintomas patológicos que revelam a exteriorização da síndrome fruto do abuso.

1. Uma campanha de difamação 2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação 3. Falta de ambivalência 4. O fenômeno do “pensador independente” 5. Apoio reflexivo do genitor alienador no conflito parental 6. Ausência de culpa por crueldade e/ou exploração do genitor alienado 7. A presença de cenários emprestados 8. Propagação da

animosidade aos amigos e/ou familiares do genitor alienado (Gardner, 2001, n.p.)

A metodologia utilizada por Gardner classifica a síndrome nos níveis leve, moderado ou severo, listando um conjunto de oito sintomas funcionando como indicadores comportamentais e psicológicos. Apesar de nos casos leves os sintomas serem observados de forma isolada, quando avançam de estágios os efeitos passam a se manifestar de forma agrupada. Conforme a sua teoria, os efeitos observados na forma severa pode resultar em falsas acusações de abuso sexual estabelecendo uma clara progressão da gravidade da síndrome.

Na modalidade considerada tipo leve, a alienação abarca situações em que o genitor detentor da guarda ainda permitiria e não dificultaria as visitas, mas se mostraria insatisfeito com o genitor não guardião, o que mesmo de forma sutil impacta na esfera familiar a longo prazo. No tipo moderado, as crianças estariam mais perturbadas e desrespeitosas em relação ao genitor não guardião e as campanhas de difamação seriam recorrentes. Por fim, o tipo grave consiste na fase que há o rompimento das relações quase de forma total e definitiva, impactando diretamente na visita, que torna-se praticamente inviável em decorrência de episódios que propiciam a animosidade da criança e do adolescente com extrema hostilidade.

O vínculo é totalmente cortado entre o filho e o pai alienado, após um longo período de convivência entre os dois, o máximo que o menor expressa é calma ou aceitação da situação. A criança se torna independente, a síndrome alcança seu grau máximo, uma vez que agora ela é capaz de, sem qualquer ajuda do genitor alienante – que passa a transmitir a imagem de que tem boas intenções e nada pode fazer com relação aos ataques do filho –, empenhar sua própria campanha de hostilidades para o genitor não guardião –que é visto como uma ameaça – e sua família. (MADALENO; MADALENO, 2017, p. 58)

Nesse sentido, a evolução da Síndrome de Alienação Parental não pode ser definida como um evento estático constituído, mas sim como processo de hostilidade crescente, que, em seus níveis mais avançados, a influência direta do genitor programador se torna dispensada. Sendo assim, com a progressão da síndrome, as visitas que antes ocorriam na primeira fase começam a ser dificultadas e as datas destas visitas começam a colidir com eventos importantes para a criança ou o adolescente.

Este movimento de afastamento gradual, pode avançar para a supressão das visitas e quando estas ainda acontecem, são nutridas e marcadas por crises de pânico, violência e choro, que não são reações espontâneas, mas sim os efeitos visíveis resultantes da desproteção das crianças e dos adolescentes realizado por aquele deveria proteger. (Madaleno; Madaleno, 2018)

Por isso, em decorrência do longo período de incentivo à aversão, o genitor alienador eventualmente percebe que seus esforços para inflamar os sentimentos negativos do filho tornaram-se desnecessários. Nesse ponto, a campanha de desqualificação, já internalizada pela criança, adquire autonomia, e suas consequências passam a se manifestar de forma independente, contínua e dolorosamente sentida.

Apesar dos esforços realizados por Richard Gardner, a SAP não obteve reconhecimento oficial como um transtorno mental no DSM-V (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, 5ª edição), em decorrência da falta de consenso pela comunidade científica sobre a delimitação do seu conceito e qual seria sua classificação.

Em contraste, a Classificação Internacional de Doenças (CID-11), criada e publicada pela Organização Nacional da Saúde, incorporou na categoria mais ampla QE52.0 (Problema no relacionamento entre o cuidador e a criança) os sintomas que são sentidos na AP. Embora não exista um código específico que trate da alienação parental, a classificação geral pode ser utilizada para diagnosticar os sintomas disfuncionais que compõem o fenômeno, havendo assim uma maior compreensão dos efeitos no desenvolvimento de crianças e adolescentes. (IBDFAM, 2018)

Diante disso, é inegável que a alienação parental constitui uma realidade grave, cujos efeitos podem deixar marcas para uma vida toda. É importante mencionar que no campo jurídico, não nos cabe diagnosticar a existência ou não da síndrome, sendo tarefa atribuída a uma questão de diagnóstico clínico. No campo jurídico, nos cabe reconhecer a violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente sendo a avaliação da existência ou não do transtorno uma questão trivial. Nesse sentido, o que deve ser observado é a conduta lesiva que suprime direitos garantidos constitucionalmente.

É, portanto, com enfoque nessas violações que o estudo debruça-se sobre os aspectos jurídicos da alienação parental. Para tanto, fomenta-se uma análise da Lei nº 12.318/2010 e das controvérsias que a circundam, em especial as severas

críticas que questionam sua eficácia e adequação perpassando por ferramentas protetivas para além da lei específica.

2.2 A CF DE 1988 E O ECA NA DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A Conceituação da Síndrome de Alienação Parental, promovida a partir dos estudos de Gardner, apresentou grande relevância para a definição legal no Direito brasileiro com a edição da Lei 12.318/10 (Lei da Alienação Parental). Todavia, anteriormente à criação de uma norma específica, a proteção à criança e ao adolescente preexistia no ordenamento jurídico brasileiro através de instrumentos com o intuito de tutelar os direitos fundamentais da infância e da adolescência.

A Constituição Federal de 1988 representa um símbolo de transição para a democracia incluindo em seu bojo diversos direitos e garantias fundamentais, promovendo, inclusive a ideia de que crianças e adolescentes são detentores de interesses que, protegidos pelas leis, subordinam razões da família, sociedade e Estado, inaugurando-se a era dos direitos (Paula, 2024, p. 38). Tais direitos, a partir deste momento, passaram a ser dotados de força normativa capaz de resultar na imposição de obrigações exigíveis no texto constitucional, superando a concepção apenas da previsão formal, mas também a efetivação do seu cumprimento.

A Carta Magna poderia ter estabelecido em seu art. 5º a extensão da tutela às crianças e adolescentes, mas preferiu de forma especial delimitar a partir de um capítulo específico. Dessa forma, rompendo com a premissa de uma Constituição sucinta, o texto constitucional de 1988, por sua natureza analítica, conferiu-lhes, de forma detalhada, proteção especial, com garantias que surgem de sua condição de pessoas em desenvolvimento (Paula, 2024).

Nesse sentido, a motivação de uma norma que trouxesse um proteção de forma específica surgiu para combater a cultura jurídica de exclusão que, na prática, marginalizou a infância dos grandes debates sobre direitos, tratando-a como um universo à parte. Portanto, essa mudança apresenta uma resposta clara e necessária, esclarecendo as promessas de mudanças constitucionais. Para que não restassem dúvidas e para assegurar uma ruptura inequívoca, o legislador de forma

detalhada, apresentou direitos específicos infantojuvenil, tornando sua proteção de forma pormenorizada no novo texto constitucional (Paula, 2024).

Sendo assim, em razão da declaração e compromisso celebrado presente no texto constitucional, começa-se a delimitar os deveres da família, da sociedade e do Estado. Tal proteção encontra respaldo sobretudo nos artigos 227 a 229 da Constituição Federal, o qual reforça que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Brasil, 1988)

O art. 227, da Constituição Federal traz em seu arcabouço previsões específicas de direitos fundamentais incluindo desde as garantias individuais como a vida, respeito, liberdade e proteção contra discriminação até direitos sociais, econômicos e culturais, como a saúde, educação, alimentação, lazer e profissionalização (Zapater, 2025, p. 62).

A ordem constitucional vigente ocasionou o rompimento com alguns entendimentos constitucionais anteriores. Após a promulgação do novo texto, há o reconhecimento de que não há como exercer direitos sem condições materiais para concretizá-los. Portanto, a figura do Estado sofreu modificações passando a constituir um papel de promotor da existência digna, com o dever de fornecer os recursos necessários para que os cidadãos possam de fato gozar de seus direitos.

O art. 227, § 1º, é um exemplo claro dessa nova abordagem. O parágrafo primeiro não se limita a assegurar o direito à saúde, mas vai além, obrigando o Estado a criar programas específicos de assistência, inclusive para pessoas com deficiência, e, mais importante, a destinar recursos públicos para garantir a efetivação desses direitos. Essa previsão transforma promessas em ações, exigindo

que o Estado saia do campo meramente declaratório e atue de forma concreta nos direitos da população infantojuvenil (Zapater, 2025)

A força normativa disposta no artigo mencionado estabeleceu a criança como prioridade, representando uma mudança positiva no Direito brasileiro. Essa modificação de paradigma foi de suma importância para criação de outros documentos jurídicos como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Fariello apud Hartung, 2018).

No plano infraconstitucional, sob a influência da Constituição Federal de 1988 e da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança de 1989, o Brasil promulgou, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Este estatuto não foi uma mera reforma, mas o maior avanço legislativo da área, pois revogou o ultrapassado Código de Menores de 1979 e, com ele, a visão assistencialista que tratava crianças como objetos. Com isso, o documento consolida a chamada Doutrina da Proteção Integral no país e é fundamentado em três pilares básicos: (i) crianças e adolescentes são sujeitos de direitos; (ii) possuem uma condição própria de pessoa em desenvolvimento; (iii) possuem prioridade absoluta na garantia dos seus direitos (Gimenez et al, 2021).

Desta maneira, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o referido instrumento consagra os princípios da proteção integral (art. 1º) e da prioridade absoluta (art. 4º), assegurando à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar e comunitária (art. 19) além de estabelecer como invioláveis os seus direitos fundamentais (art. 5º) (Ministério Público Federal, 2025).

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.
(...)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

(...)

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão,

punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

(...)

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Brasil, 1990)

A proteção conferida à população infantojuvenil pelo ordenamento jurídico não se resume a um rol de direitos, mas assenta-se sobre princípios basilares que orientam a interpretação e aplicação da lei. Estes princípios, positivados e utilizados como pilares da proteção infantojuvenil precisam ser observados principalmente em temas que envolvem situações de conflito familiar, onde a integridade emocional do menor está diretamente em risco.

Dentre os postulados fundamentais, destaca-se o princípio da proteção integral, cuja essência é percebida no reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direito, dando-lhes a titularidade de todas as garantias fundamentais em razão de sua peculiar condição de desenvolvimento. Essa condição especial exige uma tutela jurídica reforçada e incondicional, aplicável a todos, não apenas aos que se encontram em situação de risco. A consequência basilar deste postulado é a juridicidade de seus direitos, que deixam de ser meras sugestões para se tornarem deveres juridicamente exigíveis (Zapater, 2025).

Como afirma Paulo Lôbo, o princípio da proteção integral não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado. (Dias, 2016, p. 55 apud Lôbo, 2012, p. 45).

Intimamente ligado e decorrente da proteção integral, surge o princípio da prioridade absoluta, estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal e pelo artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. A sua incorporação no sistema jurídico não se trata de uma preferência abstrata, mas de um critério vinculante que se materializa concretamente, assegurando que a proteção integral não se torne um dispositivo sem efeito.

A prioridade absoluta à área infantojuvenil, tanto na formulação de políticas quanto na destinação de recursos, não é apenas uma recomendação, mas um dever vinculativo com poder judicial, conforme estipulado pela lei. Isso implica que a omissão por parte do Estado que possui o dever de assegurar serviços essenciais, como saúde e educação, quando não respeitados, podem ser submetidos ao crivo

do Poder Judiciário. Neste cenário, a contestação das falhas na prestação do serviço podem ser realizadas por meio de instrumentos processuais, como a ação civil pública proposta por entidades legitimadas, quando não ocorrer a devida observância prioritária do orçamento destinado à infância e adolescência (Zapater, 2025).

O ECA estabelece que o direito à convivência familiar vai muito além de um simples direito de visita garantido pelos pais. É possível identificar que o reconhecimento do seio da família como o local que deve ser visto como principal espaço de desenvolvimento integral, determinando que o direito à convivência familiar é uma garantia que deve ser constante que enseja o caráter pertencente às crianças e aos adolescentes. Nesse sentido, é uma necessidade essencial para a formação da identidade e da afetividade da criança. Logo, qualquer ação que impeça ou atrapalhe essa convivência, como nos casos de alienação parental, vai contra ao maior objetivo do texto, inviabilizando a garantia de um ambiente saudável para o desenvolvimento integral da criança.

Assim, a alienação parental, através dos seus mecanismos de interferência nas relações entre genitores e filhos, fere um conjunto de princípios que possuem base normativa e que precisam de proteção efetiva para redução dos impactos sentidos por toda vida. Segundo Maria Helena Diniz (2022, p. 64) todo ato de alienação parental é, por si só, uma violação ao princípio da proteção integral às crianças e adolescentes, pois há exposição ao assédio moral, por parte de quem deveria protegê-lo.

Diante de tal cenário, o sistema brasileiro, composto por diversas normas protetivas dos direitos das crianças e adolescentes, como os instrumentos citados no presente capítulo, formam uma rede de defesa contra atos que afrontam tais direitos. Dessa maneira, transforma-se em um mecanismo proativo, atuando firmemente na prevenção e no enfrentamento de violações a esses direitos.

Todavia, com o objetivo de definir legalmente a alienação parental a partir de um rol exemplificativo de condutas que auxiliam o legislador na identificação dos atos violadores dos direitos como a convivência familiar, o Brasil, entendeu devida e necessária a demarcação de um instrumento específico sem que houvesse o afastamento de outras normas pré existentes.

Nesse contexto, a Lei 12.318/10 é promulgada e os questionamentos acerca da necessidade de mais uma norma disciplinando as crianças e adolescentes

permanecem como o cerne dos debates que, até hoje, discutem a possibilidade de revogação da norma.

Embora promulgada para tutelar o direito à convivência e coibir a manipulação de menores no seio familiar, a norma é alvo de fortes críticas. O ponto principal das oposições está em sua aplicação de forma desvirtuada, transformando a lei em um instrumento de defesa para genitores sobre os quais pesam acusações de abuso em decorrência de possíveis brechas, para isso, faz-se necessário compreender o arcabouço da Lei 12.318/10 para então pontuar o movimento que a compõe.

2.3 LEI Nº 12.318/2010: DA DEFINIÇÃO LEGAL AOS MECANISMOS PROTETIVOS E SANÇÕES DECORRENTES DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Costuma-se dizer, que o legislador acertou ao não definir de forma rígida os institutos jurídicos, tendo em vista que conceitos fechados podem engessar a evolução do direito com o passar do tempo. No entanto, essa regra não é absoluta. Em certas temáticas, uma definição clara se faz necessária para que haja a correta aplicação frente ao caso concreto. (Almeida Júnior, 2010)

Vale destacar que a Lei da Alienação Parental foi criada a partir de uma iniciativa do Deputado Federal Regis de Oliveira, que apresentou o Projeto de Lei nº 4.053/2008 em outubro de 2008 (Brasil, 2008). Esta proposta é fruto da inquietação decorrente dos casos em que um dos genitores tenta destruir o relacionamento do filho com o outro genitor promovendo o distanciamento físico e afetivo. O objetivo central da lei, portanto, foi estabelecer uma proteção legal contra os efeitos da alienação ao buscar assegurar o direito da criança à convivência familiar saudável.

Em razão disso, o projeto transformou-se em Lei sob o nº 12.318/2010 com algumas alterações no texto proposto sob a relatoria da Deputada Federal Maria do Rosário (Brasil, 2008). A Lei foi sancionada em 26 de agosto de 2010 e alterou o artigo 236 da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990.

O texto da lei brasileira evitou deliberadamente o uso da expressão "Síndrome de Alienação Parental" (SAP), numa aparente estratégia para se distanciar das controvérsias científicas que a cercam. Dessa forma, em nenhum artigo da Lei de Alienação Parental encontramos o termo "síndrome", com o intuito

de minimizar as polêmicas e não entrar no mérito da expressão. No entanto, mesmo diante da cautela do texto legal, a justificativa do projeto de lei que deu origem a norma utiliza como base bibliográfica documentos que defendem o uso do vocábulo questionado. (Brasil, 2008).

Independentemente do debate acerca da nomenclatura e da tipificação clínica, a lei foi promulgada. É possível observar que a conceituação do presente instituto conhecido como alienação parental encontra respaldo no art. 2º da Lei nº 12.318/2010. Para isso, o legislador ao optar por conceituar o instituto trouxe também, na oportunidade, um rol de exemplos, demonstrando dessa forma a flexibilidade pretendida com a criação da norma ao mesmo passo que promoveu um delineamento conceitual (Almeida Júnior, 2010)

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (Brasil, 2010)

Um dos aspectos notáveis da Lei de Alienação Parental é a sua abrangência, que, em seu Art. 2º, ultrapassa a relação estrita entre pais e filhos, mas também a qualquer pessoa que exerça autoridade afetiva sobre a criança, como avós ou tios. Estes também podem ser vítimas de alienação praticada pelos genitores que a lei define como uma manipulação psicológica para afastar ou gerar ódio injustificado contra um membro da família. Ao proibir tais condutas, que incluem desde acusações falsas até a obstrução do contato, a lei não protege apenas um indivíduo, mas o direito fundamental da criança à convivência com sua rede familiar ampliada, um pilar para seu desenvolvimento emocional saudável (Freitas, 2015).

Após definir a alienação parental, a Lei nº 12.318/2010 passa a tratar de seu aspecto mais controverso: os mecanismos processuais e as sanções para coibir a prática.

O artigo 3º da lei estabelece a gravidade do ato, definindo-o como uma violação ao direito fundamental da criança à convivência familiar saudável, um abuso moral e um descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental (Brasil, 2010). Essa caracterização jurídica é fundamental, pois eleva a alienação parental da esfera de um simples conflito familiar para a de uma violação de direitos, justificando a intervenção estatal para proteger a parte mais vulnerável (Brasil, 2010). Os danos irreparáveis decorrentes da conduta alienatória só podem ser minorados com a sua identificação e tratamento, muitas vezes psicológico, não só do menor, como do alienante e do genitor alienado (Freitas, 2015)

Diante dessa gravidade, o artigo 4º institui a urgência como regra processual, determinando que, a partir de um mero indício de alienação, o processo terá tramitação prioritária, devendo o juiz adotar medidas provisórias para preservar a integridade psicológica da criança e garantir a convivência com o genitor afastado (Brasil, 2010). Essa celeridade, defendida como essencial para cessar um dano contínuo, é também um dos pontos mais criticados da lei. Este artigo recebe fortes críticas em decorrência dos baixos requisitos probatórios para verificação no caso concreto, podendo gerar a instrumentalização do direito por um genitor abusador.

Para subsidiar a decisão judicial, o artigo 5º prevê a possibilidade de o juiz determinar a realização de uma perícia psicológica ou biopsicossocial (Brasil, 2010).

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. (Brasil, 2010)

A prova pericial surge como instrumento indispensável sempre que a elucidação de um fato processual demanda um conhecimento técnico que transcende o saber comum. Sua finalidade é fornecer ao magistrado uma análise científica e objetiva, que fundamente sua convicção para além da subjetividade dos depoimentos leigos, os quais são, por natureza, suscetíveis a interpretações variadas (Madaleno; Madaleno, 2018).

Contudo, a lei trouxe um novo tratamento processual conferido a essa perícia. Em vez de ser utilizada apenas nos estágios avançados, como ocorre na prática forense, o artigo 5º da Lei nº 12.318/2010 a posiciona como um mecanismo de tutela antecipada. Com isso, a norma defende a busca da intervenção na prática alienadora em seus estágios iniciais, garantindo uma rápida e efetiva proteção à saúde mental da criança ou do adolescente. (Madaleno; Madaleno, 2018).

Após confirmação da prática da alienação parental através do laudo pericial, o artigo 6º da lei confere poder coercitivo ao magistrado, elencando as medidas que podem ser aplicadas ao alienador. Este artigo traz consigo dependendo da gravidade do caso concreto disposições mais leves até as mais severas que vão desde adverti-lo e ampliar o regime de convivência em favor do alienado, até estipular multas e determinar acompanhamento psicológico. As sanções mais graves incluem a alteração da guarda para o regime de compartilhamento ou sua inversão (Brasil, 2010).

Essa escala de sanções é o que gera os maiores temores de uso indevido. A possibilidade de inversão da guarda, em especial, é apontada pelos críticos como uma poderosa ferramenta de intimidação, capaz de silenciar denúncias de violência pelo medo de que o denunciante seja rotulado como alienador e perca o filho (Ministério Público Federal, 2025).

Algumas modificações já foram realizadas na LAP, como a sanção intitulada suspensão da autoridade parental, revogada pela Lei nº 14.340 de 2022, evidenciando que o legislador já reconhece a possibilidade excessiva desta norma original, e reforçando o argumento de que a lei requer melhorias.

As disposições adicionais possuem o papel de complementar o arcabouço legal e responder a algumas das principais críticas recebidas pela lei. A inclusão do artigo 8º-A, a título exemplificativo, é uma resposta legislativa direta às preocupações de que os processos possam revitimizar as crianças.

(...) a alteração, em primeiro plano, passa a exigir que o ambiente forense mantenha espaços adequados para que a convivência assistida possa ser exercida. Trata-se, inclusive, de uma possibilidade em que, em um ambiente normalmente impessoal e pouco acolhedor, possamos criar um refúgio para que esse momento seja vivenciado de maneira mais humanizada. (...) A escuta da criança, de acordo com o novo artigo 8º- A da Lei 12.318/2010, será, necessariamente, realizada por meio do depoimento especial – nos termos da Lei n. 13.431/2017 –, sob pena de nulidade processual. Na mesma linha, foi inserido ao artigo 157 do ECA, que trata da suspensão do poder familiar, o § 3º, estabelecendo que “a concessão da liminar será, preferencialmente, precedida de entrevista da criança ou do adolescente perante equipe multidisciplinar e de oitiva da outra parte, nos termos da Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017.” Tais medidas permitem adequação da temática à previsão existente na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, que, de longa data, estabelece o direito desta, de participar ativamente dos processos que lhe digam respeito, sempre atentando às normas procedimentais de seu país.” (Rosa, 2022, n.p)

Esse aprimoramento, que exige a escuta especializada ou o depoimento especial das crianças e adolescentes, é um ponto crucial de análise evidenciando a necessidade de reformar e adequar a lei em vez de simplesmente revogá-la. Isso contribui diretamente para a discussão central deste trabalho, que busca refletir sobre os caminhos em voga no que diz respeito às modificações ou revogação para fortalecimento dos direitos infanto juvenis.

3 A PERSISTENTE REIVINDICAÇÃO PELA REVOGAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Apesar do objetivo central de criação da Lei de Alienação Parental em trazer mecanismos capazes de resguardar a proteção de forma integral das crianças e adolescentes, sua aplicação conforme apontado de maneira introdutória, gerou fortes movimentos contrários. Temáticas como a possível instrumentalização da norma que envolve questionamentos sobre seu propósito original e como o texto pode ser aplicado equivocadamente ganham destaque. Este capítulo se aprofundará nas principais objeções à lei, examinando os argumentos levantados nas propostas legislativas e judiciais que pedem sua modificação ou revogação completa.

Sendo assim, é preciso compreender se esses debates pretendem defender os direitos fundamentais de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro ou se a descredibilização da norma seria mais uma forma de abuso. A questão, portanto, coloca em lados opostos o aprimoramento da norma e sua revogação completa.

3.1 A CPI DOS MAUS-TRATOS E A PROPOSTA DE REVOGAÇÃO TOTAL DA LAP

Com a vigência da LAP, os debates legislativos se intensificaram. Essa afirmação pode ser observada a partir da tramitação de diversos Projetos de Lei (PL) conforme mencionado anteriormente. A exemplo disso, com a pretensão de revogar o texto, o PLS nº 498, de 2018, sob a autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos (CPIMT) foi apresentado por considerar que a Lei 12.318/2010 teria propiciado o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores (Senado Federal, 2018).

O relatório da CPI dos Maus-Tratos, que embasa a proposta de revogação, detalha as críticas à Lei de Alienação Parental, argumentando que a norma foi "distorcida".

(...) tem sido distorcida para intimidar mães, ou pais, que colocam o amor aos seus filhos abusados acima da cumplicidade com o parceiro abusador. É inadmissível que pessoas que conseguem reunir a coragem de denunciar abusos e enfrentar batalhas judiciais duríssimas sejam tratadas como alienadoras simplesmente por usar meios legais de defesa dos direitos de

seus filhos, como boletins de ocorrência e processos judiciais. Há indícios de que abusadores tenazes usam essa brecha legal para obter a guarda das próprias crianças contra quem são acusados de cometer crimes, invertendo completamente a prioridade que deve ser dada à segurança da criança. Essa distorção na lei de alienação parental deve ser extirpada. (Senado Federal, 2018, p. 31)

A principal controvérsia em torno da Lei de Alienação Parental reside na dupla face da norma. Por um lado, o legislador criou o documento para coibir a prática da alienação, mas, por outro, a norma tem sido instrumentalizada para deslegitimar denúncias verídicas de abuso. A CPI dos Maus-Tratos identificou que genitores acusados de violência se utilizam da lei para alegar que a denúncia é um ato de alienação parental, buscando a inversão ou alteração da guarda em seu favor à luz do art. 6º, inciso V, da referida lei.

Essa situação revela uma brecha no texto legal que, em vez de proteger, desampara a criança e o adolescente, permitindo que a própria norma se torne um escudo para o agressor.

Em contrapartida, a lei, em seu artigo 2º, parágrafo único, VI, tipifica a falsa denúncia como uma forma de alienação parental, o que, segundo a CPIMT, permite que pais agindo de má-fé manipulem o sistema judicial para prejudicar o outro genitor e obter a guarda. Essa contradição expõe a fragilidade da lei, que não apenas falha em proteger as vítimas, mas também pode ser usada para legitimar a revitimização.

Não se pode avançar sobre a presunção de não-culpabilidade do denunciado, mas não se pode, automaticamente, presumir a má-fé do denunciante. São duas faces da mesma moeda, distintas, mas essencialmente vinculadas. (Senado Federal, 2018, p.44)

Diante disso, a investigação realizada de maneira inadequada seja por meio da autoridade policial sem a devida apuração de maus-tratos, pelo Ministério Público desconsiderando os princípios protetivos da criança e do adolescente ou por meio de decisão judicial proferida pelo juiz através da modificação da guarda, todas essas situações contrariam o objetivo da lei e revelam uma violação direta do dever de proteção do Estado.

Nesse sentido, a Comissão traz apontamentos acerca da aplicação de medidas provisórias, considerando que a lei exige “indícios” da prática de alienação, ou seja, antes mesmo de qualquer prova concreta pode haver a alteração provisória

da guarda, o que pode gerar efeitos irreversíveis e um sofrimento prolongado na criança. O relatório destaca que as genitoras que denunciaram suspeitas de maus-tratos ocorridos durante a convivência paterna tiveram a guarda retirada com fundamento na própria legislação.

Propomos a revogação da Lei de Alienação Parental, após tomar conhecimento das gravíssimas denúncias trazidas ao conhecimento do Senado Federal por diversas mães de crianças e adolescentes que, ao relatarem às autoridades policiais e ministeriais competentes as graves suspeitas de maus tratos que os seus filhos poderiam ter sofrido, quando estavam sob os cuidados dos pais, perderam a guarda deles para os pais maltratantes, com base nas hipóteses de mudança de guarda previstas nessa mesma Lei. (Senado Federal, 2018, p. 44)

O projeto de lei foi apresentado com o intuito de provocar a revogação da norma para evitar injustiças através da aplicação indevida da lei e o aproveitamento dela por genitores que agiram de má-fé. Normalmente, os genitores alienadores, movidos pelo sentimento de vingança frutificado após relação matrimonial, utilizam o psicológico do filho como mecanismo de atingir o alienado.

Apesar das intenções, o PLS foi arquivado ao final da legislatura. Posteriormente o Senador Magno Malta, que presidiu a comissão de inquérito, apresentou o PL 1.372/2023, que ainda está em tramitação.

3.2 A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA LEI COMO ARGUMENTO CENTRAL NO PROJETO DE LEI Nº 2812/22

A provocação para revogar da Lei de Alienação Parental superou as divisões políticas que geralmente são reveladas em temas sensíveis como esse. Após diversas tentativas, o projeto de lei nº 2.812/2022, proposto pelas deputadas Sâmia Bomfim, Fernanda Melchionna e Vivi Reis, avançou de forma considerável na Câmara dos Deputados.

Primeiramente, as deputadas justificaram a posição ativa em decorrência do lapso temporal entre a data de publicação da LAP até atualmente.

Hoje, passados 12 anos desde a sanção desta norma, temos como conclusivo que ela não apenas não gerou os efeitos desejados, ou seja os de reduzir atos abusivos de genitores no processo de separação e disputa por custódia, como tem sido aplicada de maneira a gerar problemas ainda mais graves que aqueles que pretendia mitigar. (Brasil, 2022, p. 1)

A análise do conceito de alienação parental, encontra sua origem na Síndrome da Alienação Parental (SAP), um conceito idealizado por Richard Gardner. Essa fundamentação, detalhada no primeiro capítulo, também foi utilizada na proposição legislativa destacando o não reconhecimento do termo pela comunidade científica.

Ocorre que esta tese não é referendada por amplo espectro da comunidade científica do mundo, embora a OMS a tenha incluído na Classificação Internacional de Doenças, e definido-a como “Substantial and sustained dissatisfaction within a caregiver-child relationship, including a parental relationship, associated with significant disturbance in functioning.” (Brasil, 2022, p. 2, grifo nosso)

A principal crítica do projeto de lei vai além da terminologia, focando na forma como a Lei de Alienação Parental tem sido instrumentalizada na prática. O texto destaca através da Nota Técnica 01/2019 do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher - NUDEM, que há um poder excessivo conferido pela norma aos magistrados, permitindo que, de maneira unilateral, reconheçam a ocorrência de alienação parental através da imposição de sanções aos genitores alienadores. (Brasil, 2022, p. 2).

A utilização distorcida da Lei da Alienação Parental é apontada como um dos aspectos mais críticos de sua aplicação. Embora as medidas punitivas previstas já encontrassem respaldo em outros diplomas legais, a lei lhes conferiu um viés sancionatório que, na prática, incide de forma desproporcional sobre as mulheres.

Conforme apontado pelo NUDEM, as denúncias de violência ou abuso apresentadas por elas acabam sendo interpretadas como atos de alienação parental, revertendo-se contra a própria vítima. Nesse sentido, o projeto de lei sustenta que a revogação da norma também se justifica por razões de gênero. (Brasil, 2022, p. 2).

O projeto de lei sustenta a revogação da Lei de Alienação Parental também em recomendações de entidades nacionais e internacionais. Em 2011, a ONU Mulheres destacou que a chamada “síndrome da alienação parental” não deveria ser considerada nas legislações de nenhum país. Da mesma forma, o Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará da OEA (MESECVI/OEA), em 2014 e 2022, reforça essa posição, apontando ainda que o uso indevido dessa

síndrome pode se tornar uma forma de violência de gênero e institucional (Brasil, 2022, p. 3).

No Brasil, em 2022, o Conselho Nacional de Direitos Humanos e o Conselho Nacional de Saúde também recomendaram a revogação da lei, argumentando que ela causou impactos negativos nas famílias, especialmente para as mulheres. Essas recomendações funcionam como um apelo refletindo uma preocupação com a proteção dos direitos e a integridade das pessoas envolvidas, buscando evitar que a lei seja usada de forma injusta e que venha a ocasionar danos.

As preocupações com a lei de alienação parental são compartilhadas por especialistas da ONU, que demonstram grande inquietação com os estereótipos de gênero que ela reforça. Esses peritos notam que os depoimentos de mulheres que relatam abusos são frequentemente invalidados ou considerados menos confiáveis. Tal situação pode resultar em sentenças judiciais equivocadas e, tragicamente, manter mães e crianças em um ciclo de violência, desrespeitando seus direitos fundamentais.

O projeto conclui que há um consenso entre as entidades de combate à violência de gênero sobre os possíveis prejuízos que a Lei de Alienação Parental podem gerar como o enfraquecimento do dever protetivo do Estado e se tornando um instrumento para perpetuação de violências revelando o intuito das deputadas em desenvolver mecanismos mais efetivos para proteger as crianças, os adolescentes e as mulheres.

Cabe destacar que o projeto de Lei nº 2.812/2022 tramita apensado ao PL nº 642/2024 e sua última movimentação foi o voto em separado da Deputada Rosângela Moro no dia 10 de julho de 2025, após os pareceres das comissões da Câmara dos Deputados: a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O projeto foi inicialmente distribuído para tramitação conclusiva, passando pela CPASF e depois pela CCJC. A discussão na CPASF foi marcada por diversos debates até a apresentação de um parecer da comissão favorável à revogação integral da Lei de Alienação Parental, conforme a proposta original.

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL

2812/2022 e do PL 642/2024, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Eurico. (Câmara dos Deputados, 2024, p. 1)

Esse parecer, elaborado pelo relator Deputado Pastor Eurico representa a aprovação do PL na CPASF significando que a comissão, em sua maioria, apoiou a revogação da lei, com base em argumentos como a instrumentalização da norma e a falta de base científica para a Síndrome de Alienação Parental.

Após a aprovação na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, o projeto seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro, constatou não haver vícios formais de inconstitucionalidade, sustentando que a norma em vigor não produziu os resultados esperados. A proposta de revogação é ainda apoiada por recomendações de especialistas independentes a serviço da ONU e por reivindicações de movimentos de defesa dos direitos das mulheres.

Foi nesse momento que a Deputada Rosangela Moro, membro da CCJC, apresentou seu voto em separado após o parecer da relatora. Sua oposição se fundamenta na rejeição do parecer aprovado na comissão anterior, argumentando que a revogação da lei seria um retrocesso na proteção da criança e do adolescente e criaria um vazio normativo.

Ab-rogar uma lei específica que traduz essa proteção em comandos processuais, tipificação de atos ilícitos e instrumentos de intervenção são afrontar o núcleo essencial desse preceito constitucional. **Suprimir o regime jurídico que identifica e reprime condutas de alienação parental equivale a tornar invisível uma modalidade de violência confirmada por estudos e dados oficiais, fragilizando a resposta estatal justamente onde ela é mais necessária: na esfera doméstica, ambiente em que a violência psicológica é mais difícil de detectar. Preservar e aperfeiçoar o arcabouço protetivo é, portanto, não apenas uma escolha legislativa, mas o cumprimento de um dever inafastável assumido pela República desde 1988.** (Câmara dos Deputados, 2025, p. 6, grifo nosso)

O voto em separado representa, portanto, uma tentativa de convencer os outros deputados na votação, influenciando o parecer da comissão pela rejeição do projeto de lei.

A CCJC ainda deverá deliberar sobre o parecer da relatora e o voto em separado. Caso a decisão das comissões seja divergente, o PL perde o caráter conclusivo ou se houver recurso assinado por 52 deputados para a apreciação da

matéria no plenário. Portanto, o projeto de lei encontra-se ainda em tramitação. (Câmara dos Deputados, 2024)

Diante do exposto, considerando as críticas sobre a aplicação da Lei nº 12.318/2010 e tendo em vista as questões pontuadas, pelos Projetos de Lei nº 498/2018 e 2.812/22, a completa revogação da norma, pode acabar desconsiderando os avanços protetivos já implementados, conforme a Deputada Rosangela Moro bem pontua em seu voto em separado.

Nesse sentido, entendo que a revogação seria desproporcional e a solução mais adequada e razoável encontra-se realização de modificações pontuais no texto da LAP, visando à melhoria da norma e ao atendimento dos seus objetivos centrais para que não haja a revogação indevida com o risco de casos reais de alienação parental se tornarem invisíveis, o que prejudicaria a proteção e a promoção de uma convivência familiar saudável.

3.3 A REFORMA COMO CAMINHO: AS MODIFICAÇÕES PROPOSTAS PELO PL 3812/25

Dentre os diversos projetos de lei propostos na Câmara e no Senado Federal, o mais recente foi o PLC 3.812/2025, apresentado pelo Deputado Clodoaldo Magalhães. Ao contrário dos demais projetos citados que buscam a revogação integral do texto, este PL tem como objetivo modificar a LAP, ou seja, alterar certos elementos da lei.

Nesse sentido, o texto inicial tem o intuito de “alterar a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para disciplinar os comportamentos alienadores, a atuação judicial diante de sua ocorrência e a garantias do contraditório e da ampla defesa nos litígios familiares, e dá outras providências”. (Câmara dos Deputados, 2025, p. 1)

Com o intuito de aperfeiçoar a LAP, o autor do PL, justifica a importância da garantia à convivência familiar saudável e que para isso é necessário a utilização de um instrumento que seja dotado de segurança jurídica em favor das crianças e dos adolescentes alinhando a legislação brasileira em consonância com os compromissos internacionais além do avanço jurisprudencial e doutrinário.

Em seu arcabouço jurídico e normativo, diversos instrumentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre

Direitos Civis e Políticos, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Além disso, cita precedentes dos tribunais internacionais, a exemplo da Corte Europeia de Direitos Humanos, que condenaram Estados por rompimento de vínculos indevidos.

As principais alterações propostas pelo PL 3.812/25 visam modificar os artigos 1º a 7º da lei vigente a partir de diversos objetivos. Primeiramente, a proposta substitui o termo "alienação parental" por "comportamentos alienadores" em seu artigo 1º.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção da criança e do adolescente contra comportamentos alienadores praticados por genitores, avós ou quaisquer responsáveis sob cuja autoridade, guarda ou vigilância se encontre a criança ou o adolescente." (NR) (Câmara dos Deputados, 2025, p. 1)

A alteração do termo, conforme a justificativa do Deputado, afastaria a controvérsia da Síndrome de Alienação Parental e as polêmicas que envolvem a sua possível revogação por este motivo. A nova redação proposta destaca também a importância em se ampliar os sujeitos ativos da conduta dos avós e outros responsáveis, além dos genitores.

Como desdobramento prático dessas intenções o PLC pretende aprimorar a redação do artigo 2º, que passa a definir de forma mais precisa os comportamentos alienadores. Para isso, estabelece critérios objetivos e um rol de condutas exemplificativas, motivando, por consequência, a alteração de quase todos os incisos do mencionado artigo com o propósito de evitar interpretações subjetivas da lei.

Adicionalmente, o projeto insere parágrafos no artigo 3º para prever situações em que pode haver o afastamento da alegação de comportamentos alienadores, quando não estiver presente o devido esforço ativo do genitor ou a resistência da criança ao convívio devido a casos de violência comprovada dispostos nos parágrafos primeiro e segundo, evitando que a lei seja utilizada de forma indevida por genitores negligentes e abusadores.

O texto sugere que para facilitar a obtenção de medidas protetivas, o juiz poderá atuar de maneira urgente em qualquer fase do processo, ao identificar indícios de alienação parental. Além disso, garante que nestes casos, o direito à visitação acompanhada deve permanecer, para proteger o vínculo entre pai e filho. Para complementar, o artigo 5º traz normas mais precisas sobre a obrigatoriedade

da realização de uma perícia, indica o que deve ser descrito no laudo pericial, quais as qualificações do perito e a forma de nomeação de um profissional inclusive para os tribunais que não têm equipe técnica.

Visando à proteção integral da criança, a proposta de lei utiliza os artigos 6º e 7º em instrumentos aplicáveis nas medidas judiciais. O artigo 6º alarga o rol das sanções disponíveis, configurando uma atuação judicial proporcional e progressiva trazendo uma nova redação essencial à proibição da inversão de guarda sem prova (Brasil, 2025, p. 5).

Alinhado a essa proteção, o art. 7º estabelece que a guarda deve ser atribuída em primeiro lugar ao genitor que efetiva a convivência familiar, tornando a cooperação um critério decisivo e evitando que a custódia seja utilizada como maneira de dificultar as relações parentais.

Em suma, o Projeto de Lei pretende resolver disputas jurídicas por meio de normas que realizem uma intervenção judicial sempre visando a proporcionalidade, e o suporte devido às vítimas. Sendo assim, o deputado destaca a importância do respeito aos direitos à convivência familiar e a proteção das crianças e adolescentes com respaldo no art. 227 da Constituição Federal, para que nos conflitos parentais não seja utilizada a instrumentalização da norma.

O texto proposto foi encaminhado e recebido pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) para Apreciação Conclusiva pelas Comissões.

As principais críticas à Lei de Alienação Parental conforme demonstrado na explanação dos Projetos de lei possui três aspectos em comum que abarcam o tratamento das acusações de abuso sexual, a possibilidade de inversão da guarda e a polêmica sobre o não reconhecimento científico da "síndrome de alienação parental". Esses questionamentos apresentados por muitos projetos de lei, também já foram demonstrados em sede de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) com o intuito de contestar a constitucionalidade da norma.

3.4 O QUESTIONAMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ao mesmo passo que os debates no poder legislativo foram trazendo à tona os pedidos para a revogação ou a reforma da Lei de Alienação Parental, os questionamentos no poder judiciário também foram percebidos através da refutação sobre a constitucionalidade da norma perante o Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6273 e a ADI 7606 foram propostas na maior instância do judiciário.

Ajuizada em 2019 no Processo nº 034169-60.2019.1.00.0000, a ADI 6273, compondo como autor da propositura Associação De Advogadas Pela Igualdade De Gênero (AAIG) representou o primeiro momento em que a Lei de Alienação Parental foi tema no STF e teve como relatora a ministra Rosa Weber.

O principal motivo da utilização do referido instrumento, fundamentou-se partindo do pressuposto de que haveria inconstitucionalidade da lei refletindo a incompatibilidade de garantias e direitos fundamentais da Constituição Federal com a promulgação da norma.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV -promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

A petição inicial da ação afirma que a Lei nº 12.318/10 representa um grave ataque às garantias e direitos constitucionais estabelecidos nos artigos previamente citados da Constituição da República, fazendo referência especialmente às relações familiares. Isso ocorre porque a aplicação inadequada da norma pode ter efeitos

intensos e prejudiciais nesses laços, que são fundamentais para o desenvolvimento de crianças e adolescentes. Assim, a ação argumenta que a inconstitucionalidade das normas pode desproteger diversos núcleos sociais. (Supremo Tribunal Federal, 2019). Sendo assim, a Associação entende, em suas palavras:

Conforme indicou o levantamento de acórdãos no TJRS e as pesquisas aqui citadas, a LAP vem incrementando a desigualdade de gênero (em clara ofensa ao art. 3º, IV, e art. 5º, I, da CF) ao afetar a vida de mulheres-mães, impedindo-as de conviver com os próprios filhos e mantendo-as em situação de violência psicológica perene, sem pleno acesso à justiça. De sorte que, a pretexto de proteger direitos fundamentais de crianças e adolescentes (que, como se demonstrou, desprotege), a incidência concreta da LAP tem violado direitos fundamentais de titularidade das mulheres. (Supremo Tribunal Federal, 2019, p. 68-69)

Desse modo, a ADI 6273 defendeu que a LAP teria efeitos discriminatórios, demonstrando que a norma tem o poder de atingir desproporcionalmente as mulheres com a capacidade de violar o princípio constitucional da igualdade de gênero e o direito de viver em um ambiente familiar livre de violência. (Supremo Tribunal Federal, 2019).

Apesar dos esforços, de forma unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal não conheceu a ação proposta, ou seja, todos os ministros acompanharam o voto da ministra relatora, conforme acórdão publicado em 28 de janeiro de 2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.318/2010. ALIENAÇÃO PARENTAL. ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADAS PELA IGUALDADE DE GÊNERO (AAIG). ENTIDADE DE CLASSE. ABRANGÊNCIA NACIONAL NÃO DEMONSTRADA. LEGITIMAÇÃO ESPECIAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ADEQUAÇÃO MATERIAL ENTRE O CONTEÚDO DO ATO IMPUGNADO E A FINALIDADE INSTITUCIONAL DA ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRECEDENTES. 1. A autora se apresenta, a teor do seu estatuto social, como entidade de âmbito nacional, no entanto, não logrou demonstrar o preenchimento do requisito concernente à adequada representatividade geográfica, ou seja, sua abrangência nacional. Precedentes. 2. A legitimação especial ou temática para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade exige, no caso das entidades de classe de âmbito nacional, a adequação material da quaestio, manifestada na relação de pertinência entre o conteúdo do ato impugnado e as finalidades institucionais da associação. Precedentes. 3. O diploma legislativo impugnado, concernente à alienação parental, não expressa interesse específico e próprio da classe em questão, a inviabilizar o reconhecimento da presença do necessário vínculo de afinidade temática entre o objeto da demanda e os objetivos institucionais da autora. O liame apenas mediato, indireto e subjetivo não satisfaz o requisito da pertinência temática. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida. Supremo Tribunal Federal, 2022, p. 2)

A decisão considerou que a Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG), autora do pedido, não detinha a legitimidade constitucional para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF. Além da falta de legitimidade, a Corte também julgou a ação inviável por não atender ao requisito de pertinência temática. Este é um critério que exige uma clara conexão entre a finalidade institucional da entidade proponente e o objeto da lei contestada. Sendo assim, o acórdão que decidiu nesse sentido transitou em julgado no dia 07/02/2022.

Ainda que a ADI 6273 tenha sido arquivada por ilegitimidade da Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG), o debate sobre a constitucionalidade da Lei de Alienação Parental continuou. Em 2024, esta temática foi novamente submetida ao Supremo Tribunal Federal (STF) com o levantamento da ADI 7606 ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB).

O Partido, na ação, alega que a Lei de Alienação Parental é utilizada de forma distorcida para encobrir ocorrência de violência doméstica e abuso, impactando desproporcionalmente as mulheres. A ADI tem como objeto principal, especialmente, o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos Artigos 2º, parágrafo único, inciso VI, e 4º da Lei nº 12.318/10, apontados pelo partido como os instrumentos que encobrem as violências perpetradas contra as mães e crianças.

A questão central de discordância se encontra no Artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, da LAP, que estabelece a falsa denúncia como ato de alienação parental. Para o PSB, tal previsão permite que denúncias de abuso verdadeiras sejam interpretadas como "falsas" dentro de disputas por tutela. Assim, as mães se sentem desencorajadas a reportar a violência, uma vez que podem ser acusadas de alienação parental e perder a custódia de seus filhos. Tal receio utiliza o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 2021, que reconheceu que as alegações de alienação parental são muitas vezes utilizadas para esconder as violências contra mulheres. (Supremo Tribunal Federal, 2024)

O autor também apontou como inconstitucional o Artigo 4º, que permite a adoção de medidas provisórias com base em meros indícios, o que pode levar a injustiças como a inversão da guarda, afastando da convivência da criança a mãe que fez a denúncia, em vez do suposto agressor, do convívio com a criança.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7606 foi distribuída ao ministro Flávio Dino e agora tramita no Supremo Tribunal Federal. A complexidade do tema é reforçada pela participação do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) como *amicus curiae* nas ADIs 6273 e 7606. Essas intervenções são cruciais para o futuro da Lei da Alienação Parental e para a forma como a justiça brasileira vai lidar com conflitos familiares que envolvem especificamente a alienação parental.

Diante das preocupações que envolvem o tema, as propostas tramitam na Câmara dos Deputados e no Senado Federal com o intuito de aprimorar alguns artigos da Lei 12.318/2010 ou a revogação integral além das Ações Diretas de Inconstitucionalidade que visam contestar a compatibilidade da norma com a Constituição Federal. Tal cenário evidencia a contemporaneidade e a amplitude do debate, que se manifesta nas esferas do poder legislativo e judiciário.

4 A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL COMO FERRAMENTA PROTETIVA

O debate sobre a revogação da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/10) se caracteriza por ser controverso no âmbito jurídico, sendo possível observar argumentos contrários quanto favoráveis à sua manutenção. Esses argumentos não se limitam a expressar diferentes interpretações sobre o tema, mas constituem a base na qual se baseiam as propostas para novos projetos de lei, como já mencionado neste trabalho.

Assim sendo, esse capítulo apresentará os principais pontos relacionados à manutenção da lei como, por exemplo, a sua importância para garantir o direito da criança e do adolescente à convivência familiar saudável. Para os defensores da norma, a lei é a garantia de que os interesses da criança não sejam maculados. Embora as críticas a esta lei encontrem adesão e sejam amplamente divulgadas, os argumentos em prol de sua permanência ou pelo menos, do seu aperfeiçoamento e reforma ao invés da revogação também merecem ser analisados e ponderados para que sejam considerados as consequências e a possibilidade de manter em vigência a norma ora questionada.

4.1 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À MANUTENÇÃO DA LEI

O motivo mais frequentemente alegado para o afastamento de uma criança de um de seus genitores é a manifestação de recusa da própria criança em manter contato. Contudo, a razão dessa rejeição é multifacetada. Isso implica que pode derivar de situações concretas de abuso ou negligência, mas também pode ser o resultado de um processo de alienação parental, no qual um genitor influencia a criança contra o outro. (Araújo, 2019)

Uma das críticas mais utilizadas para argumentar a favor da revogação ou da alteração da Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/10) baseia-se na afirmação de que a lei faz da reversão da guarda ser “fácil e rápida demais” desprotegendo as crianças e adolescentes conforme abordado nos projetos de lei trazidos no presente trabalho. Essa ideia, de que a lei permitiria a transferência da guarda de forma ágil e sem a cautela necessária, é refutado pela psicóloga Sandra Maria Baccara Araújo.

Pela experiência como psicóloga jurídica, acompanhando como assistente técnica inúmeros processos que envolvem atos de alienação parental, encontro um índice muito pequeno de casos em que a reversão de guarda ocorreu, fruto sempre de falsas acusações de abuso sexual, e/ou de maus-tratos ou negligência, principalmente. Foram processos que levaram no mínimo três anos de trâmite, e que tiveram seu fim após vários estudos psicossociais e/ou periciais, e que muitas vezes passaram inclusive por um estudo biopsicossocial, como prevê a lei. (Araújo, 2019, p. 106)

A autora enfatiza a complexidade do problema, advertindo que a inversão da guarda constitui a medida mais extrema, prevista pela Lei de Alienação Parental (LAP), sendo sua aplicação somente admissível em plena fundamentação. O afastamento da criança em relação a um dos genitores não é uma decisão arbitrária, resultando de um rigoroso procedimento no qual o Ministério Público quanto o juiz analisam criteriosamente os laudos periciais e o conjunto de provas postas no processo conforme disciplinado na Lei nº 12.318/2010.

Nesse ponto, a elucidação da origem da aversão da criança por um dos genitores é uma questão fundamental. Compreendendo que existe duas possibilidades em que uma seria a rejeição real decorrente de abusos ou maus tratos e uma aversão induzida em função da alienação parental permitiria uma atuação profissional muito mais objetiva e rápida. Com isso, segundo a psicóloga, ao investigar se há um ato de alienação, o próprio sistema jurídico consegue garantir a aplicação dos instrumentos legais adequados para proteger os direitos do menor e garantir uma decisão justa quanto à convivência familiar dessa criança.

Os argumentos favoráveis à manutenção da lei tentam combater os principais tópicos considerados controversos. Sendo assim, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) foi a entidade mais envolvida no apoio à manutenção da norma. Para além de participar como *amicus curiae* em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, recentemente o instituto publicou a chamada Carta Aberta em Defesa da Lei nº 12.318/2010, documento que, amparado em uma vasta fundamentação jurídica e psicológica, argumenta que o problema não estaria na existência da norma, mas sim em sua aplicação, a qual deve ser aperfeiçoada. A carta busca explorar o fundamento do tema e combater a desinformação, servindo como um aparato contrário aos projetos de lei que pretendem revogar totalmente a norma.

Além de argumentos como a defesa na cautela para inversão da guarda, a autora Bruna Barbieri Waquim, Presidente da Comissão de Alienação Parental do IBDFAM, destaca a confusão entre a chamada Síndrome de Alienação Parental e os atos de Alienação Parental como forma de deslegitimar a LAP.

As violências psicológicas não precisam de um CID para existir; só precisam de agressores que a pratiquem, para que existam. E é nestes termos que a violência psicológica da Alienação Parental já vem sendo descrita na literatura mundial, desde muito antes das primeiras publicações de Richard Gardner. Insistir na divulgação da verdadeira história em torno do conceito de alienação parental é indispensável. (Waquim, 2025, p. 3)

A autora destaca que o fenômeno da alienação parental tem sido estudado há décadas, antes mesmo das pesquisas de Gardner, trazendo referências que datam de 1952 e reforçando a importância da análise dos conceitos que deram origem à norma.

1952 Louise Despert referiu-se, em seu livro “Filhos do Divórcio”, à tentação de um dos pais de decompor o amor do filho pelo outro pai. 1966 Bowen já fazia referências a triângulos patológicos que envolviam duas pessoas de uma família a excluir um terceiro membro, especialmente citando a coalisão de um dos pais para lograr o apoio do filho contra o outro genitor, por meio de realização de confidências à criança, ou invertendo o papel de genitor com a criança, ou ainda envolvendo a criança nas disputas dos adultos. 1967 Haley propôs o termo “triângulo perverso”, para explicar a circunstância extrema de uma coalisão crossgeracional que causava distúrbios emocionais e comportamentais severos em crianças, caracterizada pela captação do filho por um dos pais para causar seu isolamento em relação ao outro genitor. 1976 Judith Wallerstein descreveu o fenômeno clínico da rejeição estridente de um dos pais pela criança, geralmente acompanhada de forte resistência ou recusa em visitá-lo. Isto foi

originalmente descrito como um alinhamento patológico entre um genitor raivoso e uma criança mais velha ou adolescente, surgido da dinâmica da separação, incluindo a reação da criança ao divórcio. (Waquim, 2025, p. 4-5)

Não se pode ignorar todo o conhecimento científico que foi acumulado em décadas de estudos sobre a realidade e os danos da alienação parental. Para a autora, a própria legislação brasileira é fundada nesse histórico de estudos. Descartar esses estudos seria retroceder conceitualmente além de desconsiderar o trabalho de muitos profissionais que desenvolveram estudos nas áreas da proteção à infância. Cabe ressaltar que, embora haja como observada atualmente a alienação parental, este fenômeno já recebeu outros nomes, tais como "lealdades invisíveis" (Boszomenyi-Nagy, 1973), "recusa de visitar" (Wallerstein, 1976), "alinhamento patológico" (Wallerstein & Kelly, 1976), dentre outras nomenclaturas. (Waquim, 2025).

Além do mais, a autora corrobora com o entendimento que a Lei de Alienação Parental não se refere à "Síndrome de Alienação Parental" de Richard Gardner em seu texto, reforçando que esta nunca foi aceita como diagnóstico pela comunidade de saúde mental, sendo, na verdade, essa síndrome uma teoria que explica o conjunto de sintomas. O ordenamento jurídico brasileiro reconhece o ato de alienação parental ou os comportamentos parentais alienadores, que foram corroborados em estudos realizados nacionalmente e internacionalmente.

É notório que a SAP trata dos efeitos da alienação, todavia, a atuação da Lei nº 12.318/2010 é preventiva e não reparadora. As medidas nela previstas têm como propósito combater o comportamento alienador antes que ele cause prejuízos psicológicos à criança, como forma de proteger os vulneráveis da relação, impedindo que as consequências psicológicas sejam amenizadas.

Outro apontamento realizado pelos defensores da norma é que a lei não pode ser revogada pelo fato de haver falsas acusações.

Quando me perguntam sobre a possibilidade de revogar a Lei da Alienação Parental, sempre digo que acho que seria igual a revogar a Lei Maria da Penha: ela também pode ser utilizada para fazer falsas acusações, mas não é por isso que vamos revogar uma lei que protege tantas mulheres. Não faz sentido falar em revogação da Lei da Alienação Parental. Talvez a gente possa falar em aperfeiçoá-la para que seja um instrumento ainda mais eficaz na proteção da criança. (Helito, 2023, n.p.)

A ideia central defendida é que, mesmo que ambas as leis possam ser alvos de falsas denúncias, o risco de uso inadequado não justifica sua revogação. A título de exemplo, a Lei Maria Da Penha, não é revogada por proteger as mulheres contra violência, ainda que em alguns casos ela seja indevidamente aplicada. A advogada Amanda Helito, aplica esta mesma essência para a Lei de Alienação Parental, ainda que sua finalidade seja proteger a criança, não pode deixar de existir por conta de falhas em sua aplicação. Como instrumento valioso, a advogada defende que seria necessário o aprimoramento da norma para tornar-se mais eficaz, mas nunca sua revogação.

Embora seja uma ferramenta com o intuito de proteger as crianças, a Lei da Alienação Parental tem sido criticada também no sentido de desproteger as mulheres. Contudo, a alienação parental vai além das questões de gênero, podendo ocorrer quando um adulto, independentemente de ser homem ou mulher, manipula o filho como forma de vingança. O IBDFAM pontua que revogar a lei com o objetivo de proteger as mulheres pode, inclusive, prejudicar justamente as mães que sofrem com essa forma de abuso.

Tirar a lei de alienação parental do ordenamento é contribuir para oprimir, ainda mais, as mães alienadas que muitas das vezes não possuem condições financeiras nem psicológicas de lutar contra a manipulação emocional de seus filhos.

A revogação da lei sob a justificativa de proteger as mulheres é, ironicamente, uma forma de silenciar muitas mulheres que hoje dependem dessa legislação para denunciar que estão sendo afastadas injustamente de seus filhos (Waquim, 2025, p. 25)

A alienação parental implica em severas consequências para diversas mulheres, que por vezes são intensificadas a partir da utilização do poder econômico do genitor como forma de manipulação sobre as mulheres. O valor da norma como um instrumento de defesa frente a essa situação pode ser observado a partir de relatos de quem já se valeu desse aparato.

(...) Ainda que na decisão judicial concedeu liminar, determinou que eu tivesse contato com a minha filha um final de semana por mês, eu não tinha condições financeiras para isso e com isso, a família paterna se aproveitava dessa situação para distanciar ainda mais a minha filha de mim. Na época não tinha a facilidade do meio de comunicação via internet como se tem hoje e minha filha era pequena, o contato telefônico era restringindo pelos avós e tia paterna. A discussão sobre a alienação parental quando de fato

foi reconhecida pela justiça somente ajudou, pois tive a minha filha de volta e de lá pra cá a nossa convivência é ótima e permanecemos morando juntas até hoje. **Diante de tudo o que eu vivenciei a Lei de alienação parental foi o pilar de tudo e muito me ajudou, foi o que trouxe a minha filha de volta, deixo a mensagem de que a Lei por ajudar quem precisa não pode de forma alguma ser revogada.** (Mendes, 2025, p. 27)

A prioridade da lei sempre foi a proteção da criança, visando assegurar na maioria dos casos o direito de manter contato com ambos os genitores. A alienação é, fundamentalmente, uma forma de violência contra os filhos, e a extinção da lei geraria efeitos graves no avanço protetivo.

4.2 DA CRÍTICA À SOLUÇÃO: O APERFEIÇOAMENTO COMO RESPOSTA À MÁ APLICAÇÃO DA LEI

A discussão sobre a Lei de Alienação Parental (LAP), que completou 15 anos de vigência em 2025, transcende a polarização sobre a revogação. A análise pormenorizada das propostas de lei e das ações judiciais envolvendo o tema, realizada ao longo deste trabalho, aponta para uma via mais alinhada ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente em que consiste na manutenção da lei com uma melhoria criteriosa de seus mecanismos protetivos. A corrente que defende a revogação total da norma, embora motivada por legítimas preocupações com o mau uso da LAP a exemplo do uso como um instrumento para silenciar as denúncias de abuso e de violência doméstica partem de uma premissa perigosa, a de que a revogação total do instrumento resolveria os problemas dos seus efeitos.

Contudo, tal decisão representaria um grave retrocesso, criando um vácuo legislativo que deixaria desprotegidas as inúmeras crianças e adolescentes que são, de fato, vítimas de atos de alienação parental. A revogação ignoraria que a alienação parental é um fenômeno real e danoso, uma forma de violência psicológica com consequências profundas, e não apenas um conceito abstrato.

De fato, não se trata da negação do problema, mas da qualificação da norma que o enfrenta. O desafio não consiste em questionar se a lei deve ou não existir, mas sim, como deve ela existir e ser aplicada de maneira justa e eficaz. Portanto o desamparo legislativo não é uma alternativa tendo em vista que o enriquecimento da norma não retiraria de pauta uma temática de extrema relevância.

Apesar da aplicação da norma apresentar questões que suscitam controvérsias, sua essência protetiva é um avanço de suma importância para o ordenamento jurídico brasileiro. Ocorre que a revogação total da Lei nº 12.318/2010 deixaria o sistema de justiça desprovido de um mecanismo crucial para combater um tipo de abuso com características muito próprias ressaltando que essa decisão seria um retrocesso que acabaria por ignorar um fenômeno vivido por diversas crianças e genitores no Brasil. (Oliveira, 2025).

Tendo em vista que o surgimento da LAP é fruto de um movimento que busca reforçar os direitos das crianças e adolescentes consagrados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, observar essa construção e compreender a importância dos aparatos normativos se faz necessário.

Reconhecer em crianças e adolescentes a qualidade de sujeitos de direitos, assim entendidos como credores de garantias que lhes devem família, Estado e sociedade, é resultado de um longo processo histórico de reconhecimento da sua própria condição de pessoas em desenvolvimento e da consequente necessidade de prover-lhes direitos e cuidados especiais diante dessa condição. Se assim não fosse, não seria sequer possível, social nem juridicamente, discutir deveres dos pais (leia-se: limites ao instituto jurídico do poder familiar) em relação à dignidade da pessoa dos filhos. (Waquim, 2021, v.2, p. 10)

Ou seja, diante de um vasto percurso para o reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direito, no cenário atual, em vez de revogar a legislação, aprimorar os instrumentos protetivos seria o caminho mais coerente, como já vem sendo visualizada como a inclusão dos procedimentos de escuta especializada de crianças e adolescentes na LAP.

Nesse sentido, a Lei nº 13.431/2017, que implantou a escuta especializada e o depoimento especial, representa essa necessidade. O depoimento especial, é extremamente importante, pois proporciona ouvir a criança em um espaço seguro e, assim, protegê-la contra a revitimização, assegurando que a sua visão e o que ela tem a dizer sejam ouvidos na sua genuinidade e sem a interferência de terceiros (Oliveira, 2025).

Recentemente, a Lei nº 14.340/2022 ampliou a aplicação da referida medida para os casos de alienação parental, o que vem a favorecer a proteção dos menores nas Varas de Família. Estes exemplos demonstram que, ao invés de eliminar a legislação, deve-se trabalhar para melhorar os dispositivos legais já existentes.

Desse modo, o IBDFAM para além das modificações advindas da Lei nº 12.340/22, entende que a LAP deve ser analisada, principalmente, em três vertentes.

1) **Capacitação continuada** e especializada de juízes, promotores, defensores públicos, psicólogos e assistentes sociais para identificar corretamente a violência psicológica e a alienação parental, diferenciando-a de denúncias legítimas de abuso; 2) **Investimento em infraestrutura e equipes multidisciplinares qualificadas** nos tribunais para a realização de avaliações psicossociais completas e aprofundadas, que garantam o devido processo legal e o melhor interesse da criança; 3) **Adoção de diretrizes claras para evitar a instrumentalização da lei** como estratégia processual indevida e para assegurar que as medidas protetivas sejam prioritárias em casos de denúncia de violência doméstica e sexual. (IBDFAM, 2025, n.p.)

Contribuindo no apelo à capacitação dos profissionais, as autoras Adriely Azevedo Silva e Tassiane Cristina Moraes se posicionam no mesmo sentido.

Os principais achados da literatura sobre alienação parental indicam que a avaliação desse fenômeno é complexa e exige múltiplas perspectivas, incluindo aspectos legais, psicológicos e sociais, além de avaliações detalhadas e padronizadas. **Há uma necessidade de capacitação de profissionais, como psicólogos e assistentes sociais, para abordarem o tema com base em critérios padronizados e fundamentos teóricos e científicos sólidos. As principais medidas de enfrentamento que podem ser utilizadas no aprimoramento de Políticas Públicas incluem o fortalecimento de oficinas de parentalidade, a mediação familiar, e intervenções terapêuticas que promovam a conscientização sobre a importância do convívio equilibrado entre a criança e ambos os genitores, evitando a patologização e criminalização desnecessária dos conflitos familiares.** (Silva; Moraes, 2024, grifo nosso)

A discussão acerca da revogação da Lei de Alienação Parental, assim sendo, é uma questão complexa e precisa ser discutida de modo multifacetado. A percepção de que a lei em si não é o problema, e que sim, o problema reside na aplicação errônea dela, leva a busca de alternativas que possam fortalecer o sistema de proteção à criança. O fortalecimento de mecanismos protetivos já existentes, e a qualificação dos profissionais, são apontadas como as saídas mais eficazes em termos de garantir que a justiça familiar seja um espaço de verdadeira proteção dos vínculos afetivos. (Silva, 2025).

A fim de garantir o direito fundamental da criança a viver com ambos os pais, desde que não haja risco à sua integridade, a resposta não pode ser o desamparo

legislativo. Portanto, é vital fortalecer a proteção legal e o treinamento técnico dos profissionais, e garantir uma escuta sensível em todos os casos.

Contudo, é importante destacar que os problemas da aplicação da norma precisam ser debatidos. Essa questão deve perpassar, não apenas o legislativo, mas também a comunidade jurídica e científica, para que as correções necessárias tenham base e sejam equivalentes às necessidades reais de crianças e adolescentes evitando a prestação indevida.

Nenhuma lei está imune a sua má aplicação ou uso distorcido. Por isso que o Sistema Judiciário foi erigido sob o pilar do duplo grau de jurisdição. Por isso existem os recursos, as Corregedorias, as Ouvidorias, o Conselho Nacional de Justiça. Por isso existe o Ministério Público enquanto fiscal da lei. (Waquim, 2025, p. 37)

A resposta aos desafios de se cumprir a lei em um Estado democrático de Direito deve ser o enriquecimento e não a negação da norma. Garantir a proteção à infância é uma tarefa institucional e legislativa com a qual se deve ter compromisso. Os erros de aplicação não devem resultar na eliminação de um direito. Pelo contrário, eles devem fomentar a necessidade de aperfeiçoar o direito, que no caso, pode ocorrer por meio da formação técnica do agente e do fortalecimento das estruturas de proteção civil da criança e do adolescente. (Waquim, 2025)

A alternativa mais responsável e mais humanista no campo jurídico, ao invés de revogar a Lei de Alienação Parental, é aprimorá-la. A própria revogação da norma, devido ao seu uso distorcido, seria retroceder, dificultando a proteção às crianças da manipulação afetiva e permitindo que os atos alienantes ocorram sem punição. A melhor escolha trata-se da revisão minuciosa do texto, que elimine as falhas da norma sem extinguir os instrumentos protetivos que a norma proporciona. Para tanto, é preciso estabelecer por exemplo critérios mais rigorosos para caracterização da alienação.

Contudo, para além de qualquer debate sobre modificações legislativas, é preciso que de maneira paralela haja um alinhamento entre o aprimoramento da norma com o resgate da importância que a família possui para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

A família, como alicerce da sociedade, constitui o ambiente primário de formação, e as relações de conjugalidade que nascem com ela, exercem o poder de

impactar de forma direta na vida dos filhos por meio de um “transbordamento do clima emocional”.

um transbordamento do clima emocional da relação de conjugalidade dos progenitores para a parentalidade e vice-versa. De acordo com essa perspectiva, **a qualidade da relação conjugal tem um impacto no subsistema parental, sendo que um relacionamento conturbado entre o casal tende a trazer consequências negativas para os filhos** (Mosmann, Zordan, & Wagner, 2011). Por outro lado, um relacionamento conjugal marcado por estratégias positivas na resolução dos conflitos pode reverberar positivamente no desenvolvimento da prole (Mc Coy, Cummings, & Davies, 2009), a partir do aumento dos níveis de responsividade, adaptabilidade e coesão parental (Mosmann, 2007). (Hameister; Barbosa; Wagner, 2015, p. 02)

Nesse sentido, de maneira preventiva ou até mesmo reparativa, o Estado com o intuito de conscientizar aqueles que detêm o poder familiar deve promover políticas públicas que possuam o objetivo de aplicar a educação conjugal, ou seja, atuar nestas relações com o objetivo de demonstrar as consequências negativas em torno dos atos que envolvem a prática de alienação parental.

A implementação de políticas públicas voltadas à família pode transformar positivamente o tratamento da Alienação Parental no Brasil. Tais iniciativas reforçam como a responsabilidade parental é um fator decisivo para o desenvolvimento psicossocial saudável de crianças e adolescentes. Cabe destacar o projeto "Acompanhamento de pais e mães após a fixação da guarda de filhos" que tem como um de seus intuitos realizar o encaminhamento dos pais ou dos filhos para serviços públicos especializados na demanda constitui um dos mecanismos que já estão sendo utilizados no país.

Como resposta aos debates atuais, o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou em 20 de março de 2024, a Lei nº 14.826 que institui a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças e altera a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, trazendo em seu bojo a concretização de políticas públicas voltadas à infância.

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão, no âmbito das políticas de assistência social, educação, cultura, saúde e segurança pública, **ações de fortalecimento da parentalidade positiva** e de promoção do direito ao brincar.

Art. 5º Para os fins desta Lei, **considera-se parentalidade positiva o processo desenvolvido pelas famílias na educação das crianças na**

condição de sujeitos de direitos no desenvolvimento de um relacionamento fundamentado no respeito, no acolhimento e na não violência. (Brasil, 2024, grifo nosso)

A parentalidade positiva alinha-se diretamente à garantia do direito a uma convivência familiar saudável. Este conceito reforça que a mera existência de laços familiares é insuficiente, dessa forma, o que deve ser de fato observado é a qualidade dos vínculos e seus efeitos na vida de crianças e adolescentes. Considerando a magnitude e a longa duração dos danos causados pelos conflitos e pela alienação parental, torna-se imperativo desenvolver estratégias assertivas para promover relações parentais benéficas e um ambiente familiar verdadeiramente protetivo.

Com isso, o aprimoramento da norma deve ser realizado por meio de articulação das associações, conselhos profissionais e representantes da sociedade civil através de um espaço democrático a partir de uma análise criteriosa dos efeitos práticos da lei, identificando com precisão quais dispositivos se tornaram instrumentos de abuso ou que atentem contra a proteção dos menores. De maneira complementar, o Estado e a sociedade civil devem atentar-se também, às políticas públicas que visam resguardar o desenvolvimento das crianças e adolescentes para que de fato, o dever constitucional de proteção à infância, como preconiza o art. 227 da Constituição Federal seja cumprido.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O arcabouço normativo brasileiro, em consonância com a doutrina de proteção integral, preconiza que a família, em sua função primordial, deve ser o ambiente ideal para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente. Nela, o direito à convivência familiar garantido pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é assegurado de forma a propiciar a assimilação de valores e a formação da personalidade e identidade.

Entretanto, os conflitos interpessoais e, notadamente, pela dissolução da sociedade conjugal, podem gerar um terreno propício à manifestação da Alienação Parental conforme demonstrado.

Diante da necessidade de proteção à infância, a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, foi promulgada no ordenamento jurídico brasileiro com o propósito de coibir atos de Alienação Parental e mitigar suas consequências. A referida norma, ao definir a alienação parental e estabelecer sanções a serem aplicadas, reafirma a prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente e da proteção integral.

Ao longo desta pesquisa, foi possível adentrar em uma melhor compreensão sobre a Lei de Alienação Parental, desde sua criação até os debates atuais que a cercam. A análise revelou que, após quinze anos de vigência da lei, os debates acerca das lacunas na LAP que permitem sua utilização indevida por genitores abusadores ganharam maior destaque através dos Projetos como o PLS nº 498/2018 e o PL nº 2.812/2022 além das Ações Diretas de Constitucionalidade que discutiram a eficácia e a constitucionalidade da norma e defendem a revogação total da norma.

Contudo, de maneira contrária a corrente que busca revogar de maneira integral, o PL nº 3.812/2025 sugere fazer modificações à norma, em vez de revogá-la, propondo o termo “comportamentos alienadores” e estabelecendo critérios mais objetivos, além de prever casos em que a alegação de alienação será afastada em caso de comprovada violência.

Tendo em vista o surgimento de um cenário bastante controverso, o presente trabalho debruçou-se sobre a complexa questão da Lei de Alienação Parental, tratando do debate acerca de sua possível revogação total ou aprimoramento. A pesquisa central buscou determinar se a revogação da lei fortaleceria ou enfraqueceria os direitos de crianças e adolescentes.

Para tal, é preciso lembrarmos que a proteção integral da criança e do adolescente exige que a legislação seja dinâmica. Para evitar distorções ou o uso de má-fé da lei como instrumento de vingança pessoal, a Lei da Alienação Parental requer constante aprimoramento. A atualização legislativa é fundamental para que a norma continue cumprindo seu propósito de salvaguardar o bem-estar dos menores, adaptando-se às novas realidades e aos desafios impostos pela evolução das relações familiares e sociais.

Portanto, revogar por completo a Lei de Alienação Parental implica em um retrocesso que desprotege as crianças, já que o sistema de justiça ficaria sem um mecanismo específico para combater esse tipo de abuso. A solução, portanto, não é extingui-la, mas sim aperfeiçoá-la. O aprimoramento da lei inclui a capacitação de

profissionais do direito e demais áreas relacionadas à temática. A adoção de procedimentos como a escuta especializada e o depoimento especial, que já estão sendo implementados em casos de alienação parental, são vistos como medidas cruciais para fortalecer a proteção dos menores e evitar que a lei seja instrumentalizada.

Com a análise dos argumentos favoráveis e contrários à Lei de Alienação Parental é possível compreender que sua revogação integral enfraqueceria os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Embora as críticas à sua aplicação sejam válidas, sua concretização com a revogação total geraria a supressão de um instrumento específico de enfrentamento. A criação de uma lei para disciplinar a alienação parental, nomeou uma realidade que causa danos profundos ao desenvolvimento infantil e tornou a sua identificação no campo jurídico e também pela sociedade de maneira mais facilitada.

O estudo demonstrou que a maioria das controvérsias sobre a LAP não está em sua essência protetiva, mas em sua má aplicação e instrumentalização. A inquietação em relação à utilização da lei para deslegitimar as denúncias de abuso não deve ensejar a sua extinção, mas antes o seu aperfeiçoamento e a formação dos profissionais que nela atuam. Assim como a Lei Maria da Penha não deve ser revogada por conta de possíveis falsas acusações, a LAP é uma ferramenta indispensável que, com as devidas correções, é crucial para a proteção da infância.

A pesquisa reforça a necessidade de uma abordagem multifacetada e mais construtiva para o tema, que vá além da dicotomia de posições com o enfoque em soluções. A proteção integral da criança e do adolescente, que é o fundamento do ordenamento jurídico brasileiro, deve servir de norteador para todas as ações e discussões em torno da Lei de Alienação Parental.

Em suma, o presente trabalho trouxe um alerta para as graves consequências que a revogação total da Lei de Alienação Parental pode acarretar, especialmente quando tal medida se baseia em críticas a trechos específicos da norma. Em vez de sua supressão, defende-se a importância de submeter a lei a um amplo debate nos âmbitos judicial, político, social e cultural para que só assim o aprimoramento da lei não mitigue garantias constitucionais.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Renato; Agência Câmara de Notícias. **Avança na Câmara projeto que revoga integralmente a Lei da Alienação Parental.** [S. l.], 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1113257-AVANCA-NA-CAMARA-PROJETO-QUE-REVOGA-INTEGRALMENTE-LEI-DA-ALIENACAO-PARENTAL>. Acesso em: 4 ago. 2025.

ARAÚJO, Sandra Maria Baccara et al. **Debatendo sobre Alienação Parental: Diferentes Perspectivas: Alienação Parental e Normativas: o histórico da aprovação da Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010, capilarização de normativas infralegais nos âmbitos judicial, MP e Legislativo. Movimentos de defesa e questionamentos da Lei..** [S. l.: s. n.], 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara nº 2812/2022.** Revoga a lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010 - Lei de alienação parental. Brasília, DF. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2216469&filename=PL%202812/2022. Autoria: Fernanda Melchionna, Sâmia Bomfim e Vivi Reis. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara nº 3812/2025.** Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para disciplinar os comportamentos alienadores, a atuação judicial diante de sua ocorrência e as garantias do contraditório e da ampla defesa nos litígios familiares, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2968524&filename=PL%203812/2025. Autoria: Clodoaldo Magalhães. Acesso em 24 ago. 2025

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara nº 4.053, de 2008.** Dispõe sobre a alienação parental. Brasília, DF. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=601514. Autoria: Regis de Oliveira. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018.** Revoga a lei de alienação parental. Brasília, DF. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7893728&ts=1674176627125&disposition=inline>. Autoria: CPI dos Maus-Tratos. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.826, de 20 de março de 2024**. Institui a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças; e altera a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14826.htm. Acesso em 02 de set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. **Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**. Brasília - DF, 2008. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=703150. Autoria: Maria do Rosário. Acesso em: 21 ago. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental**. Da interdisciplinaridade aos Tribunais, [s. l.], ed. 5, p. 2, 2023. Disponível em: https://www.editorajuspodivm.com.br/media/juspodivm_material/material/file/JUS2449-Degustacao.pdf?srsId=AfmBOoq9kyKRMbLMGn7xPT02a3A_JMPIqdtKVZgYkRTynNDvE81WrWqt. Acesso em: 20 jul. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**: De acordo com o novo CPC. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA., 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. v.5. 36 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022.

DORIETTO, Maya. **Revogação da Lei de Alienação Parental é retrocesso, dizem advogadas**. [S. l.], 31 jan. 2023. Disponível em: <https://eshoje.com.br/geral/2023/01/revogacao-da-lei-de-alienacao-parental-e-retrocesso-dizem-advogadas/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

FARIELLO, Luiza. **Constituição de 1988**, um novo olhar sobre a criança e o adolescente. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 9 out. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constituicao-de-1988-um-novo-olhar-sobre-a-crianca-e-o-adolescente/>. Acesso em: 10 ago. 2025.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome da Alienação Parental**. 2010.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: Comentários a Lei 12.318/2010**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GARDNER, R. A. **The parental alienation syndrome: a guide for mental health and legal professionals**. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics. 1998.

GIMENEZ, Anna Paula Jacob *et al.* **ECA: O estatuto da criança e do adolescente no Brasil**. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/eca-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/>. Acesso em: 10 ago. 2017.

IBDFAM. **Direito de Família na Mídia**: Lei brasileira que trata da alienação parental não tem base científica, afirma debatedora. [S. l.], 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/17151/Lei+brasileira+que+trata+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+n%C3%A3o+tem+base+cient%C3%ADfica,+afirma+debatedora>. Acesso em: 15 jul. 2025.

IBDFAM. **IBDFAM divulga Nota Técnica sobre a lei de alienação parental**. [S. l.], 14 jul. 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13051>. Acesso em: 1 set. 2025.

IBDFAM. **OMS reconhece a existência do termo Alienação Parental e o registra**

JÚNIOR, Jesualdo Almeida. **Comentários à lei da alienação parental — lei 12.318, de 26 de Agosto de 2010**. [S. l.], 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/679/Coment%C3%A1rios+%C3%A0+Lei+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+%26mdash%3B+LEI+12.318%2C+de+26+de+Agosto+de+2010>. Acesso em: 23 ago. 2025.

MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental**: Importância da detecção. Aspectos legais e processuais. 4. ed. Porto Alegre: Forense, 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO; HELITO, Amanda. **Lei da alienação parental: revogar ou não revogar – eis a questão**. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/portalcao/news/730/128853/lei-da-alienacao-parental-revogar-ou-nao-revogar--eis-a-questao/162>. Acesso em: 1 set. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Brasília. Nicolao Dino Neto . **Nota técnica nº 10/2025**, de 6 de agosto de 2025. Análise da Lei de Alienação Parental. Inconstitucionalidade da norma. Procedimento de Gestão Administrativa n. 1.00.000.001160/2025-87 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Brasília, 6 ago. 2025. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/noticias/PGR00269245.20253.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025.

MOSMANN, C., & Falcke, D. **Conflitos conjugais**: Motivos e frequência. Revista da SPAGESP, 2011.

no CID-11. In: IBDFAM. 2018. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/6717/OMS+reconhece+a+exist%C3%A2ncia+do+termo+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+e+o+registra+no+CID-11>. Acesso em: 01 ago. 2025.

OLIVEIRA, Heitor Moreira de. **A lei da alienação parental deve (ou precisa) ser revogada?**. [S. l.], 26 ago. 2025. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2025-ago-26/a-lei-da-alienacao-parental-deve-ou-precisa-ser-revogada/>. Acesso em: 1 set. 2025.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Curso de Direito da Criança e do Adolescente. São Paulo: Cortez, 2024.

ROSA, Conrado Paulino da. **As mudanças na lei 14.340/22 e a superação das mentiras sobre a alienação parental**. [S. l.], 2022. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/366504/as-mudancas-na-lei-14-340-22-e-a-alienacao-parental>. Acesso em: 3 ago. 2025.

SILVA, A. A.; MORAIS, T. C. **Alienação parental e direitos da criança: perspectivas legais e estratégias de enfrentamento**. Caderno Pedagógico, [S. l.], v. 21, n. 13, 2024. DOI: 10.54033/cadpedv21n13-009. Disponível em:

<https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/11376>. Acesso em: 1 set. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 6273**. Relator: Min. Rosa Weber. Brasília-DF, 29 nov. 2019. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5823813>. Acesso em: 31 ago. 2025

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 7606**. Relator: Min. Flávio Dino. Brasília-DF, 29 nov. 2019. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6861859>. Acesso em: 1 set. 2025

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **PSB contesta trechos da Lei de Alienação Parental**. [S. l.], 2024. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=528607&ori=1>. Acesso em: 4 ago. 2025.

TRINDADE, Juliano. **Alienação Parental: Richard Gardner** Traduzido 2: “FATOS BÁSICOS SOBRE A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL”. [S. l.], 2022.

Disponível em:

<https://julianotrindade.com.br/alienacao-parental-richard-gardner-traduzido-2-fatos-basicos-sobre-a-sindrome-da-alienacao-parental/>. Acesso em: 30 jul. 2025.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Alienação Parental na perspectiva dos direitos da criança e do adolescente: impactos no judiciário e nas políticas públicas: A natureza jurídica da Alienação Parental como situação de risco a crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, v. 2, 2021.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Carta aberta em defesa da lei nº 12.318, lei da alienação parental**. [S. l.: s. n.], 2025. Disponível em:

https://ibdfam.org.br/upload/ebook/alienacao_parental.pdf. Acesso em: 1 set. 2025.

ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente**. 3. ed. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2025.